

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

TIAGO NICOLAL CARDOSO RABELO

INTERVENÇÃO MILITAR: os limites do poder das Forças Armadas para a manutenção
do Estado Democrático de Direito

São Luís

2023

TIAGO NICOLAL CARDOSO RABELO

INTERVENÇÃO MILITAR: os limites do poder das Forças Armadas para a manutenção
do Estado Democrático de Direito

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Teresa Helena Barros Sales

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Rabelo, Tiago Nicolal Cardoso

Intervenção Militar: os limites do poder das Forças Armadas para a manutenção do Estado Democrático de Direito. / Tiago Nicolal Cardoso Rabelo. __ São Luís, 2023.

70 f.

Orientador: Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Constitucionalidade - Democracia. 2. Forças Armadas. 3. Intervenção Federal. 4. Intervenção Militar. I. Título.

CDU 342:355.1

TIAGO NICOLAL CARDOSO RABELO

INTERVENÇÃO MILITAR: os limites do poder das Forças Armadas para a manutenção do Estado Democrático de Direito

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 26/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Gláucia Maria Maranhão Pinto Lima

(Membro Externo)

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Aos meus falecidos avós.

AGRADECIMENTOS

Nesta seção, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que me apoiaram e contribuíram para minha formação acadêmica, pessoal e para construção desta monografia.

Em primeiro lugar, dedico, não somente esta dedicatória, mas toda minha história de vida, para minha mãe, uma mulher genuinamente preocupada com cada detalhe da minha vida, uma mãe solteira que graças a seu incansável trabalho conseguiu me proporcionar todo conforto necessário para percorrer esse longo caminho até a conclusão da minha graduação.

Agradeço ainda a minha família, formada por pessoas simples que saíram do interior de Guimarães no Maranhão com um único propósito: melhorar de vida, deixando a miséria do interior maranhense em buscar de condições dignas para viver, as minhas tias Flávia e Talita, que muito me ajudaram na infância sofrida no interior, ao meu Tio Josias, que foi o primeiro a conseguir se estabilizar e ajudar os demais irmãos no processo de saída do interior. A minha avó Adair, que morreu em 2016 e foi a pessoa que mais moldou minha personalidade, minha querida avó de quem sempre vou lembrar por tudo que fez e foi por mim, com toda sua simplicidade. Ao meu avó adotivo, Silvestre que morreu em 2021 e sempre foi muito literal, um artista nunca descoberto que sempre salientou a importância dos estudos em minha vida.

Agradeço àquela que como chefe acabou tornando-se minha quase mãe, Lilian Mendonça, que me acompanhou por mais de dois anos e meio na Junta Comercial do Maranhão e me ensinou a ser grato por cada acontecimento de nossas vidas, levar uma vida leve pois essa é a receita da felicidade.

Aos meus amigos que todos os dias fazem da minha vida um pouco mais leve e oxigenada, Gabriel Oliveira, meu amigo para todas as horas, Madson Feitosa, que conheço a pouco tempo mas que se mostrou um ser humano impar em minha vida, Yago Barros, meu primo e amigo que cresceu comigo, compartilhando todas as alegrias e frustrações da vida, a José Reis que esteve presente comigo por mais de quatro anos e meio, por toda sua bondade e simplicidade como ser humano, aos meus amigos do ensino médio que mesmo depois de tantos anos são parte central do meu núcleo de convivência diária.

Em se tratando de UNDB preciso deixar em destaque meus sinceros e viscerais agradecimentos a Emily Cruz, minha amiga que esteve presente comigo em absolutamente todos os momentos desta graduação, um ser humano único, daqueles que quando encontramos precisamos agradecer pois sabemos que ali há um ser humano de uma personalidade única, que

merece todo sucesso do mundo e que um simples paragrafo não seria capaz de externar toda minha gratidão.

Hei de falar de minha orientadora Teresa Barros, que me ajudou na construção deste trabalho, agradeço principalmente a sua compreensão em entender que eu não poderia estar tão presente como deveria na construção deste trabalho, pois os afazeres laborais do dia a dia me impediam de estar presente de forma física durante o desenvolvimento desta monografia. Teresa você é excepcional, suas correções são certas, a escolha pelo seu nome foi justamente por conhecer você como professora e saber que você efetivamente se preocupa com a vida acadêmica de seus orientandos, mais uma vez obrigado por toda compreensão.

Em se falando das amigadas que esta faculdade me proporcionou eu devo mencionar, Laura, Rayene e Raphaela, minhas amigas que estiveram comigo desde o início, com quem sempre compartilhei minhas alegrias e frustrações, pessoas que ao longo desta graduação se tornaram verdadeiramente luzes em minha vida dentro deste centro acadêmico.

Ainda que pouco usual gostaria de agradecer a esta faculdade institucionalmente falando, é um fato que a UNDB nos proporciona a real experiência de estar em uma faculdade onde o foco é o ensino e não somente a obtenção do lucro. Peço aos nobres leitores desta monografia que lutem pela manutenção da UNDB como instituição de rigor acadêmico, onde o ensinar seja mais importante do que o faturar e lhes digo, as matérias que eu mais assimilei durante essa graduação foram justamente as matérias daqueles professores que efetivamente cobravam de nós como alunos. Uma UNDB com rigor acadêmico não por mim mas por todos aqueles que saíram e sairão desta faculdade.

Por todos que de alguma forma contribuíram para esta monografia, o meu muito obrigado.

“A força do direito deve superar o direito da força.” (RUI BARBOSA)

RESUMO

A intervenção militar é um tema que entrou novamente para o campo de debate, por conta das manifestações que ocorreram após as eleições de 2022, uma vez que os grupos de extrema direita se revoltaram devido ao resultado favorável à eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a se posicionarem favoráveis pela aplicação de uma intervenção militar no Brasil, sob a vigência da Constituição Federal de 1988. Devido a tal situação é indispensável analisar de forma principal os requisitos para intervenção militar no Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, sendo necessário que para isso se elucide o histórico da ditadura militar no Brasil, bem como se apresente às distinções entre intervenção militar e intervenção federal e, por fim, seja avaliada a (in)constitucionalidade da intervenção militar conforme a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, foi utilizado na presente pesquisa o método dedutivo, uma vez que se partiu de uma abrangência histórica geral, do histórico constitucional, até a análise da sistemática da Constituição Federal de 1988 em si. Além disso, a pesquisa foi exploratória, no sentido de que para uma melhor conclusão a respeito do tema buscou-se o entendimento jurisprudencial do STF, e descritiva visto que parte de fatos já existentes em um contexto histórico. Por fim, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para fundamentação do estudo em livros, trabalhos acadêmicos, doutrinas e legislações. Outrossim, no primeiro capítulo, analisou-se o passado da ditadura militar no Brasil, bem como, no segundo capítulo, foi feita a devida distinção entre intervenção militar e intervenção federal, concluindo-se no terceiro capítulo com a análise da inconstitucionalidade da intervenção militar sob a ótica da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constitucionalidade; Democracia; Forças Armadas; Intervenção federal; Intervenção militar.

ABSTRACT

Military intervention is a topic that has once again entered the field of debate, due to the demonstrations that took place after the 2022 elections, as far-right groups revolted due to the favorable result for the election of President Luiz Inácio Lula da Silva, in order to position themselves in favor of the application of a military intervention in Brazil, under the validity of the Federal Constitution of 1988. Due to this situation, it is indispensable to analyze in a main way the constitutionality of the military intervention in Brazil, according to the Federal Constitution of 1988, it is necessary for this to clarify the history of the military dictatorship in Brazil, as well as to present the distinctions between military intervention and federal intervention and, finally, to evaluate the (un)constitutionality of military intervention according to the Federal Constitution of 1988. In this sense, the deductive method was used in the present research, since it started from a general historical scope, from the constitutional history, to the analysis of the systematics of the Federal Constitution of 1988 itself. In addition, the research was exploratory, in the sense that for a better conclusion on the subject, the jurisprudential understanding of the STF was sought, and descriptive since it starts from existing facts in a historical context. Finally, bibliographical research was used to support the study in books, academic works, doctrines and legislation. Also, in the first chapter, the past of the military dictatorship in Brazil was analyzed, as well as, in the second chapter, the proper distinction was made between military intervention and federal intervention, concluding in the third chapter with the analysis of the unconstitutionality of the military intervention from the perspective of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Armed forces; Democracy; Constitutionality; Federal intervention; Military intervention.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Atos Institucionais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
LC	Lei Complementar
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MI	Mandado de Injunção
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A DITADURA MILITAR NO BRASIL	14
2.1	As concentrações de poderes nas Constituições Federais brasileiras	14
2.2	A implementação da ditadura militar	18
2.3	A redemocratização do Brasil	24
3	A DISTINÇÃO ENTRE INTERVENÇÃO FEDERAL E MILITAR	30
3.1	Aspectos introdutórios sobre a intervenção federal	30
3.2	Intervenção militar: Conceitos iniciais	35
3.3	O artigo 142 da Constituição Federal de 1988 e sua relação com as características de uma intervenção militar	40
4	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO MILITAR CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	46
4.1	O caráter democrático da Constituição Federal de 1988	46
4.2	A (in)compatibilidade de um modelo de intervenção militar na Constituição Federal de 1988	51
4.3	A posição do STF sobre a possibilidade de uma intervenção militar no Brasil	56
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Conforme definido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 a intervenção federal é um mecanismo utilizado para a manutenção e o restabelecimento do Estado Democrático de Direito e suas características, conforme delineado no artigo 34 da Carta Magna, que possui hipóteses taxativas para tais possibilidades (BRASIL, 1988).

Por outro lado, há quem entenda que a definição do artigo 142 da CRFB/88 traz em seu teor a possibilidade das próprias forças armadas intervirem no Estado para a manutenção da ordem democrática, determinando-se como uma espécie de “intervenção militar” o que, no entanto, somente deve ocorrer com a aprovação do Conselho de Defesa, que possui sua existência definida no artigo 91 do texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988; FERREIRA, 2015).

É necessário enfatizar que os registros que se tem do que seria uma intervenção militar, datam de 1967, quando as Forças Armadas utilizaram de vários atos inconstitucionais e emendas à CRFB de 1946, para poderem intervir na direção do país (MENDES; BRANCO, 2021).

Ocorre que após o período eleitoral do ano de 2022, com a vitória em 2º turno de Luís Inácio Lula da Silva, contra o candidato e ex presidente da república: Jair Messias Bolsonaro, para o mandato de 4 (quatro) anos como presidente do Brasil, voltou à tona vários movimentos da extrema direita requerendo uma intervenção militar no Brasil para análise da apuração dos votos das urnas eletrônicas, com o posterior cancelamento da eleição presidencial que ocorreu em tal período (MELLO et al, 2023).

Tais movimentos, mais que protestos, tornaram-se verdadeiros atos contra a democracia, inclusive com a depredação do próprio patrimônio nacional, uma vez que no dia 08 de Janeiro de 2023, os suscitados manifestante, invadiram e depredaram o Congresso Nacional, Planalto, bem como a sede do Supremo Tribunal Federal. Os manifestantes em questão, utilizaram-se de tais medidas como forma de insistência para a aplicação do mecanismo previsto no artigo 142 da CRFB/1988, como ato partidário para a continuidade do governo Bolsonaro, desvirtuando, assim, a correta interpretação do dispositivo legal em questão (MELLO et al, 2023; BRASIL, 1988).

Devido ao exposto, diante do histórico brasileiro de repressão militar, bem como dos atuais movimentos de extrema-direita requerendo que as forças armadas assumam o controle do Estado brasileiro, surge o seguinte questionamento: Quais os limites para a

utilização das forças armadas como forma de manutenção do Estado Democrático de Direito diante da ordem constitucional de 1988?

Assim é possível entender em um primeiro momento que, conforme extraísse da Constituição Federal de 1988, não há possibilidade de uma intervenção militar de forma direta, utilizando como base o artigo 142 da CRFB/1988, uma vez que o texto constitucional, como reflexo do tempo de sua feitura busca justamente impedir o restabelecimento da ditadura militar e seus atos inconstitucional com a manutenção do Estado Democrático de Direito, utilizando para isso do mecanismo de previsão e hipóteses taxativas na CRFB/1988 definido como intervenção federal, conforme disposto no artigo 34 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Desse modo, por ser o direito uma ciência, que dentre outras ramificações, explica a relação entre a sociedade, Estado e política, faz de suma importância para o enriquecimento jurídico que se analise tal tema, objetivando com isso agregar conhecimento aos profissionais do direito, de uma forma geral, sobre os limites impostos pela Constituição Federal de 1988.

Outrossim, a sociedade deve estar a par das garantias constitucionais que a cerca, para que assim possa se proteger de *fake news*, motivo pelo qual tal estudo faz-se necessário para evitar que o meio social se coloque ao lado de causas insustentáveis no atual modelo de Estado Democrático de Direito;

A nível acadêmico, tal trabalho faz-se de necessária existência para que seja possível romper com a desinformação, acarretando no enriquecimento do autor, que tem por motivação utilizar da presente pesquisa para dissuadir o conhecimento constitucional e dirimir as falsas informações responsáveis por alimentar diversos movimentos populares existentes nos últimos anos.

Em vista disso, o objetivo da presente pesquisa é analisar a constitucionalidade da intervenção militar no Brasil conforme a Constituição Federal de 1988, para isso se elucida o histórico da ditadura militar no Brasil, bem como se apresenta as distinções entre intervenção militar e intervenção federal para assim se avaliar a (in)constitucionalidade da intervenção militar conforme a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste estudo trata de uma elucidação do histórico da ditadura militar no Brasil, exibindo as constituições e os momentos em que o Brasil teve supressões à democracia até a real implementação da ditadura e posterior promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já no segundo capítulo, expõe-se a diferença entre Intervenção Federal e Intervenção Militar e o real objetivo e contextualização do que dispõe o artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o último capítulo demonstra a incompatibilidade do atual modelo democrático da CRFB/1988 com a possibilidade de uma Intervenção Militar, mesmo diante das revoltas populares, tendo em vista os pilares do modelo democrático em vigor.

Assim, em tal capítulo, para corroborar qual seria o papel das Forças Armadas dentro do Estado Democrático de Direito, buscou-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, tendo em vista que, como a corte maior do País, seu papel interpretativo é de suma importância para a devida aplicação dos termos expressos na Constituição Federal de 1988.

Para isso, o método utilizado na presente pesquisa é dedutivo, pois parte da análise ampla do histórico das Constituições Federais do Brasil, buscando a incidência da ditadura militar, de modo a ir delimitando a situação até o caso específico da possibilidade de Intervenção Militar no atual modelo democrático do Brasil (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto ao seu objetivo o estudo em questão é exploratório e descritivo, pois além de investigar os fenômenos, buscou descrevê-los de forma a registrar e correlacionar os acontecimentos, através das pesquisas por meio do site do Supremo Tribunal Federal (STF), onde se delimitou a pesquisas das jurisprudências pertinentes ao estudo em questão, por meio das palavras-chave “forças armadas”, “poder moderador” e “artigo 142”, momento em que se encontrou o Mandado de Injunção (MI) nº 7311 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6457 (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Além do suscitado, o referido trabalho tem como procedimento técnico o bibliográfico, uma vez que a fonte de tal pesquisa deu-se através de livros, legislações, artigos científicos, notícias, dentre outros meios de informações (PRODANOV; FREITAS, 2013).

2 A DITADURA MILITAR NO BRASIL

Devido ao histórico constitucional brasileiro que refletiu uma política, ora democrática, ora ditadora, a intervenção militar, apesar de ter ganhado o foco de diversas manifestações populares, é um tema que deve ser analisado com cautela, uma vez que dos registros históricos, tem-se que quando da tomada do poder pelas militares, o Estado brasileiro viu-se completamente a mercê de direitos e garantias indispensáveis socialmente (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Desse modo, a exposição do histórico constitucional que levou o Estado brasileiro ao atual contexto constitucional caracterizado pela Constituição Federal de 1988, faz-se de extrema relevância para a compreensão da possibilidade de que ocorra a espécie de intervenção tão mencionada nas manifestações populares de 2022 a 2023.

2.1 As concentrações de poderes nas Constituições Federais brasileiras.

O Brasil possui um histórico de Constituições Federais com diferentes teores que em muito refletiam o momento em que foram criadas. Desse modo, tem-se a Constituição do Império, criada em 1824, e posteriormente a essa, várias outras Constituições adquiriram espaço no Estado brasileiro, até a chegada da Constituição Federal de 1988 que segue em vigor desde a sua criação, sendo reconhecida pelo seu vasto teor democrático e garantista (FERNANDES, 2020).

No entanto, no presente momento cabe a análise do teor das constituições e as diversas limitações à democracia que houve no decorrer do histórico constitucional brasileiro, para que assim seja possível assimilar o processo histórico que levou o Estado brasileiro ao modelo constitucional que possui na atualidade.

A Constituição de 1824, do Brasil Império, é um claro exemplo de supressões e controle concentrado de poder, de modo que em tal período se apresentou a forma de governo monárquico, exercido por meio de um Imperador, sendo esse responsável por instalar uma Assembleia Nacional Constituinte e dissolvê-la logo depois, devido aos conflitos que essa teve com o imperador. Após tal dissolução, com a criação de um Conselho de Estado, foi que de fato surgiu a CRFB/1824 (FERNANDES, 2020).

Desse modo, um importante marco do poder exercido através dessa constituição foi o poder moderador, exercido de modo privativo pelo Imperador. Assim, apesar da divisão em quatro poderes, o poder moderador era considerado como o poder chave de toda a organização

política do Brasil Império. Dessa maneira, sua concentração nas mãos de um único sujeito, trazia uma evidente desproporcionalidade em comparação aos outros três poderes, Executivo, Legislativo e Judicial (FERNANDES, 2020).

Outro ponto importante, que evidenciava mais uma vez a clara concentração do poder nas mãos do monarca, se dava através do Conselho de Estado, tido como um órgão superior de consulta, em que seus membros eram escolhidos unicamente pelo Imperador. Além disso, a forma de controle das leis e atos normativos, na referida Constituição, ocorria apenas por meio do poder moderador exercido pela figura do Imperador, afastando completamente a participação das instituições estatais, bem como da população no âmbito da tomada de decisões referentes a figura do Estado (FERNANDES, 2020).

Outrossim, como rede de apoio desse poder supremo, o Senado tinha o papel de refrear as tentativas liberalistas da Câmara de Deputados. No mesmo sentido, o Conselho de Estado além de possuir o papel de aconselhar o Imperador, era considerado o intérprete mor da Constituição, ressaltando-se que a escolha de seus membros se dava pelo próprio Imperador, sem qualquer espécie de controle sobre suas escolhas (SILVA, 2005).

Assim, é possível definir que o Imperador de fato concentrava o poder estatal em suas mãos, como aduz Silva (2005, p. 76): “Aqui *o Rei reinava, governava e administrava*, como dissera Itaboraí, ao contrário do sistema inglês, onde vigia e vige o princípio de que *o Rei reina, mas não governa.*”

Na Constituição de 1891, em que se instituiu o Brasil como república, houve algumas modificações do que constavam na Carta Imperial, como um dos pontos fortes de suas diferenciações destacasse o seu modelo liberal que suprimiu vários direitos sociais presentes no texto constitucional anterior, a exemplo da escolaridade e assistência social (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

A Constituição em questão, retirou a concentração de poder exercida anteriormente pelo Imperador, ao dissolver o poder moderador e criar a figura do Supremo Tribunal Federal (STF), no mesmo formato que consta na CRFB/88, uma vez que os Ministros eram nomeados pelo presidente e o Senado Federal exercia seu poder de sabatina com os referidos. Nesse sentido, fica evidente o avanço de tal Carta Constitucional no que diz respeito a melhor distribuição dos poderes. Apesar disso, é inegável o desamparo aos direitos de cunho social, uma vez que o referido texto constitucional os suprimiu em seu teor liberalista (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Em continuidade, a Constituição Federal de 1934 apesar de se manter pouco tempo em vigor, possuiu o objetivo de trazer maior segurança jurídica a figura do STF ao regulamentar

seus efeitos *erga omnes*, trazendo para isso a possibilidade de suspensão por parte do Senado Federal. Além disso, foi responsável por codificar a figura do remédio constitucional definido como Mandado de Segurança (MENDES; BRANCO, 2021).

Tal Constituição de 1934 veio justamente para dar continuidade ao trabalho inicial da Constituição de 1891, no sentido de respeitar as liberdades dos indivíduos e limitar o poder estatal, uma vez que, antes de sua propositura, em 1930 o presidente Getúlio Vargas editou um decreto de total concentração de poder, sendo esse período reconhecido como governo provisório, momento em que foram dissolvidas as instituições democráticas até então instituídas, uma vez que o Congresso Nacional foi fechado, assim como os legislativos estaduais e municipais, além do afastamento dos governadores de seus cargos com a designação de interventores federais (FERNANDES, 2020).

Nesse sentido, fez-se imprescindível a Revolução de 1932 com o objetivo de protestar por uma nova constituição que restabelecesse a democracia que havia tomado proporção na Constituição Federal de 1981 e voltado a ser suprimida pelo decreto de 1930, responsável por impor um Estado de caráter unitário novamente (FERNANDES, 2020).

Outrossim, ao contrário da Constituição de 1981, a CRFB/34 buscou trazer novamente o viés social, distinguindo-se do liberalismo inicial do Brasil República. Ademais, essa constituição trouxe novamente os três poderes, com o legislativo possuindo Câmara de Deputados e o Senado Federal, apenas como um órgão de colaboração, onde a Câmara possuía quatro anos de legislatura. Já no âmbito do Executivo, o Presidente possuía mandato de quatro anos, com direito a reeleição, sem a existência de um Vice-Presidente (FERNANDES, 2020).

A Constituição em questão também trouxe mudanças ao Poder Judiciário, assim como ao Ministério Público, mantendo-se, ainda, o controle de constitucionalidade difuso-concreto, e acrescentou a cláusula de reserva de plenário. Sendo imprescindível mencionar que a Constituição em questão trouxe também a figura da intervenção federal (FERNANDES, 2020).

Em sentido completamente contrário as atuações democráticas da Constituição Federal de 1934, a Carta seguinte de 1937, trouxe um teor de evidente controle e concentração de poder, uma vez que movimentos de cunho fascista e comunistas, deram margem para que o presidente Getúlio Vargas fechasse a Câmara de Deputados e o Senado Federal ao outorgar a Constituição Federal de 1937 (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

A Constituição em questão continha um texto desprovido de teor democrático, sendo responsável por consagrar o modelo ditatorial do Estado Novo, instituindo, assim, diversos órgão de controle e garantia do autoritarismo inserido através de tal Carta

Constitucional, sendo necessário esclarecer que tal modelo derivou-se da Constituição autoritária da Polônia, motivo pelo qual a Constituição de 1937 ficou conhecida como Constituição Polaca (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

No que diz respeito a Constituição de 1946, com um objetivo completamente contrário ao texto anterior, essa buscou inserir novamente os valores democráticos e de direitos humanos, uma vez que tal constituição espelhou o momento pós Segunda Guerra Mundial, onde a necessidade de se restaurar os valores citados se fizeram de indispensável necessidade para a sociedade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Por conta disso, é necessário pontuar com maior clareza os reflexos tanto em âmbito nacional quanto internacional que trouxeram a força necessária para tal modificação constitucional no ano de 1946:

Depois da derrota dos nazistas e fascistas, as ideias de democracia e de respeito aos direitos humanos voltavam à moda, após a fase de desprestígio que haviam atravessado nas décadas de 1920 e 1930. O fenômeno também alcançara o cenário brasileiro. Parcelas expressivas da opinião pública tinham passado a clamar pela redemocratização e reconstitucionalização do país. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012 [p. 101])

Desse modo, o viés democrático e social da Constituição Federal de 1946 oportunizou a criação de competências distribuídas entre União e Estados, de modo remanescente, concorrente e supletivo. Além disso, também ocorreu a separação dos poderes nos já conhecidos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, momento em que foram redistribuídas funções entre cada poder, haja vista que até então essas tinham se mantido concentradas em uma só figura na carta constitucional anterior (FERNANDES, 2020).

É válido citar, ainda, que durante o vigor da Constituição Federal de 1946, manteve-se o controle difuso de constitucionalidade, bem como trouxe novamente a atuação do Senado na suspensão parcial ou total de atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Além disso, tal constituição possuía como característica a rigidez, uma vez que trazia a exigência de um procedimento especial para a alteração do seu teor, justamente com o fito de evitar o histórico que precedeu a carta constitucional em questão (FERNANDES, 2020).

Ocorre que, após o período exposto acima em que se deu a retomada da democracia, a inserção do Estado social e dos direitos humanos, o Brasil voltou novamente a sofrer forte influência do período anterior em que prevaleceu a Carta Política de 1937, motivo pelo qual foi promulgada a Constituição de 1967 que voltou a concentrar o poder do Estado na figura da União e do Presidente (SILVA, 2005).

Desse maneira, como principais modificações é possível suscitar as seguintes supressões democráticas que ocorreram no período de vigor da Carta de 1967: “Reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937.” (SILVA, 2005, p. 87).

Desse modo, a Constituição Federal de 1967 vigorou durante o regime militar propriamente dito, sendo necessário ressaltar que em tal período haviam dois grupos militares responsáveis pelo governo do país, sendo esses conhecidos como “linha-dura” e os “moderados”. Cumpre esclarecer que nenhum dos dois grupos voltavam sua atenção para a democracia e para os direitos humanos apesar dos moderadores serem mais brandos que o primeiro grupo (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

É válido ressaltar que os principais marcos desse período se deram na figura dos Atos Institucionais (AI), mais precisamente pelo AI 5, que foi o responsável pelo rompimento em definitivo com a ordem constitucional, bem como o AI 12 que modificou o exercício do Poder Executivo de modo a tornar possível a Emenda Constitucional de 1969 (SILVA, 2005).

Nesse sentido, é evidente que o desmedido poder nas mãos militares fez com que fosse promulgado nesse curto período de tempo o texto constitucional de 1969, que apesar de ter sido nomeado como um Emenda, claramente é entendido pela doutrina como uma nova Constituição responsável por aumentar sobremaneira o poder militar sobre o Estado brasileiro, de modo que a democracia não obteve espaço em tal período (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Desse modo, o inconformismo com o texto constitucional de 1969, originou os movimentos que culminaram na Assembleia Nacional Constituinte, que teve um número considerável de representações da sociedade, no intuito de criar uma Constituição realmente ampla em direitos e deveres democráticos e sociais, originando, assim, a Constituição Federal de 1988, que tem se mantido no ordenamento jurídico brasileiro (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Devido ao exposto, visando compreender melhor os reflexos do período da ditadura militar até a promulgação da CRFB/88, faz necessária sua abordagem na seção específica a seguir, para melhor construção do caminho entre o Brasil dos “linha-dura” e “moderados” até a democracia como é conhecida no século XXI, após todo o contexto revolucionário que ocorreu em tal lapso temporal.

2.2 A implementação da ditadura militar.

A ditadura militar teve seu regime implementado no Brasil em 1964, período em que as Forças Armadas foram responsáveis pelo controle da liderança do país, o que só se findou no ano de 1985. Desse modo, durante tal período, com a implementação das Constituições de 1967 e 1969, ocorreram diversas supressões democráticas e de garantias constitucionais, discussão essa que foi iniciada na sessão anterior e que será mais precisamente detalhada neste tópico (MENDES; BRANCO, 2021).

Ocorre que em nenhum dos lados dos grupos militares, que mantinham o controle sobre o país, havia o interesse na proteção das garantias anteriormente conquistadas pela sociedade, uma vez que a preocupação com os direitos humanos era praticamente nula, tanto pelos “linha-dura”, quanto até mesmo pelos “moderados”, apesar destes últimos serem mais brandos como o próprio nome sugere (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Porém em 1964, quando iniciou o governo militar, o Presidente Castello Branco, que teve seu governo iniciado em 15 de abril de 1964 garantiu a entrega do cargo em 1966, bem como deixou claro que cumpriria à risca às leis e à Constituição do país, que até então vigorava como a Constituição de 1946 (VILLA, 2014).

No entanto, perto da data de entrega do seu mandato, começaram rumores de uma possível prorrogação de seu tempo no poder, o que não alcançou resultados, pois em 03 de outubro de 1966, o militar Costa e Silva foi eleito como Presidente da República, pelos votos do Congresso (VILLA, 2014).

Outrossim, em tal período o presidente Castello ainda chegou a cassar o mandato de 9 deputados estaduais, e foi o responsável por apresentar a Proposta da Constituição de 1967, descumprido suas promessas iniciais, uma vez que tal projeto, logo de início, olvidou-se inclusive dos capítulos destinados aos direitos e garantias fundamentais, que posteriormente foram incluídos com a ressalva de: ser livre a manifestação de pensamento mas não seriam tolerados atos que tendentes a “propaganda de guerra”, possível “subversão da ordem” e ainda preconceitos de raça ou de classe (VILLA, 2014).

Nessa sequência, Souza Neto e Sarmento (2012) aduzem que a Constituição de 1967, elaborada por uma Constituinte composta de militares, mesmo que suprimindo diversos direitos, e possuindo suas características autoritárias, tinha como ideia inicial o objetivo de devolver o poder em algum momento para parte da sociedade civil que se denominava como “confiável”.

No entanto, com a implementação do governo de um membro da “linha-dura”, de nome Costa e Silva, a possibilidade anterior tornou-se improvável, trazendo uma das figuras mais temidas do histórico da sociedade brasileira, conhecida por AI-5 (Ato Institucional), em

1968, além da Constituição de 1969, em forma de Emenda Constitucional, logo em seguida, sendo necessário esclarecer que houve um total de 17 Atos Institucionais entre o período de 1964 a 1969, motivo pelo qual expõe-se a seguir as principais medidas tomadas no período de ditadura militar (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

O primeiro AI de número 1 foi implementado em 1964 e trouxe um aumento significativo de poder concentrado na figura do Presidente da República, uma vez que esse poderia levar matérias ilimitadas de projetos de Emenda Constitucional para aprovação do Congresso Nacional (Art. 1º), e, além disso, suspendeu garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade (Art. 7º). (BRASIL, 1964).

Outrossim, esse AI de nº 1, criou a figura do Superior Tribunal Militar que poderia ser utilizado tanto para o julgamento de civis quanto militares, com a justificativa de proteção à segurança nacional (SGANZERLA, 2015).

Desse modo, o Ato Institucional em questão afastava diretamente o direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição, uma vez que instituiu em seu artigo 10º que o judiciário não poderia averiguar os atos praticados pelos Comandantes-em-Chefe, inclusive os atos de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos legislativos de cunho federal, estadual e municipal, que ficaram, com isso, totalmente excluídos da apreciação do poder judiciário (SGANZERLA, 2015; BRASIL, 1964).

Fica claro que no período militar as leis, Atos Institucionais e Constituições tinham como principal objetivo restringir as liberdades individuais e coletivas de modo extremamente ideológico e político, motivo pelo qual tanto a ordem democrática quanto os direitos e garantias individuais foram significativamente suprimidos.

Assim, seguiu-se para o Ato Institucional de nº 2 de 1965 que foi um aprimoramento do AI-1 e trouxe diversas restrições aos direitos e garantias fundamentais, decorrentes da suspensão dos direitos políticos previstos no AI-1 (SGANZERLA, 2015). Desse modo, o artigo 16 do AI-2 trouxe as seguintes vedações:

Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I - a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado. (BRASIL, 1965)

Além disso, o AI-2 trazia outras possibilidades de Intervenção Federal nos Estados com o objetivo de reprimir ou de prevenir “subversão da ordem”, sendo necessário destacar a vagarosidade do termo que dava ampla margem de interpretação favorável ao ente federal, trazendo uma evidente limitação de autonomia aos estados (Art. 17) (BRASIL, 1965; SGANZERLA, 2015).

Outra garantia constitucional vedada por tal AI-2 foi a dos partidos políticos, uma vez que esses foram extintos com seus registros cancelados, por simples codificação prevista no referido Ato Institucional (Art. 18) (BRASIL, 1965).

Assim, observa-se, da análise conjunta dos artigos 16 e 18 do Ato Institucional de nº 2, o claro objetivo de cessação da voz dos indivíduos e sociedade, de modo que a possibilidade de expressão por meio de partidos políticos foi extinta, bem como a possibilidade de vigiar, assim como frequentar determinados locais, manifestações políticas e o próprio direito ao voto para determinados indivíduo que tivessem seus direitos políticos suspensos ou cassados (BRASIL, 1965).

As punições para a violação às vedações suscitadas, no que diz respeito às liberdades, acarretavam em penas severas tidas como “exceções”, conforme pontua Sganzerla (2015, p. 301):

Como forma de punição e controle dessa manifestação do pensamento as alterações na Constituição previam as exceções para pena de morte, prisão perpétua, de banimento e confisco nos casos de guerra externa psicológica adversa, revolucionária ou subversiva. O AI-1 já começou trazendo a possibilidade de instauração de processos individuais ou coletivos para apuração de atos de guerra revolucionária.

Em continuidade, o AI-3 que entrou em vigor em 1966, trouxe a figura das eleições indiretas, uma vez que em tal Ato ficou estabelecido que a forma de eleição já aplicada ao Presidente e Vice-Presidente do Brasil, seria estendida aos Governadores e Vice-Governadores dos Estados que seriam eleitos pelas Assembleias Legislativas, por maioria absoluta (Art. 1º) (BRASIL, 1966a).

Do mesmo modo, os Prefeitos dos Municípios não seriam escolhidos por eleição popular diretamente e sim por escolha dos Governadores dos estados com o prévio consentimento da Assembleia Legislativa respectiva (Art. 4º) (BRASIL, 1966a).

Já o Ato Institucional de número 4, ainda criado pelo Presidente Castello Branco, implementado também em 1966, teve como principal objetivo auxiliar na elaboração da Constituição Federal de 1967, uma vez que sua ementa continha o seguinte texto: “Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de

janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências.” (BRASIL, 1966b)

Tal ato que ensejou a promulgação da Constituição de 1967 foi o último Ato Institucional do Presidente, Castello Branco, uma vez que seu governo findou-se com a eleição de Costa e Silva, já sendo este o responsável por um dos Atos Institucionais mais conhecidos, qual seja, o AI de número 5, que entrou em vigor em 1968 (VILLA, 2014).

No entanto, cabe enfatizar que poucos dias antes de sair do Governo, o Presidente Castello ainda implementou mais um ato repressivo contra os cidadãos como mais uma forma de repressão estatal, sendo tal ato conhecido como a Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei nº 314 de 1967, que trouxe a vedação de notícias contra o governo da ditadura (VILLA, 2014).

Outrossim, tal vedação era tida como crime de punição com pena de detenção, nos seguintes termos: “Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil: Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos.” (BRASIL, 1967).

Ocorre que a finalidade do governo era a de manter apenas uma imprensa favorável aos seus objetivos, de modo que fosse possível o domínio dos meios de comunicação para que a única visão possível fosse a imposta pelo regime ditador, vedada qualquer notícia de conteúdo contrário, o que se evidencia como uma clara violência por parte do Estado em tal período (VILLA, 2014).

Marco Antonio Villa (2014), pontua inclusive a tentativa falha do Governo de Castello Branco de tentar conciliar os interesses do Governo dos militares com a política, pois ao mesmo tempo que restringia diversos direitos, buscava fazer todas essas restrições por meios “legais” com a aprovação do Congresso Nacional, motivo pelo qual seu governo fadou ao fracasso já que não havia coerência em alinhar os interesses de um Estado Forte com os de um modernizador.

Dando continuidade aos Atos Institucionais, já no novo governo, o AI-5 manteve a Constituição de 1967 e trouxe uma grande quantidade de poder concentrada na figura do Presidente da República, pois já em seu artigo 2º determinou que o Presidente poderia decretar recesso tanto no período de estado de sítio, quanto fora desse período, em relação aos seguintes órgãos do poder Legislativo: Congresso Nacional, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, sendo que apenas quando o Presidente convocasse tais órgão esses poderiam voltar a funcionar (BRASIL, 1968).

Ademais, durante tal recesso o Poder Executivo poderia legislar sobre todas as matérias de suas atribuições e ainda limitar o salário dos ocupantes dos cargos do legislativo durante o período que tivesse decretado o recesso dos órgãos em questão (BRASIL, 1968).

A figura da intervenção federal, ainda foi modificada de modo que o Presidente da República não se limitava às previsões constitucionais para poder intervir nos Estados e Municípios, ficando claro o completo e desmedido poder concentrado unicamente nas mãos do Poder Executivo (BRASIL, 1968).

Em continuidade, mais extensivo que texto do AI-1 o Ato Institucional – 5, determinou que “todo e qualquer cidadão” poderia ter a suspensão de seus direitos políticos, bem como à cassação de mandatos de figuras ocupantes de cargos eletivos federais, estaduais e municipais utilizando como justificativa, para isso, o interesse de se preservar “A Revolução” (BRASIL, 1968).

Outrossim, além das limitações aos direitos e garantias fundamentais presentes no AI-1, o Ato Institucional – 5, trouxe no parágrafo 1º do seu artigo 5º, que a suspensão dos direitos políticos, ainda poderiam ensejar restrições e proibições de quaisquer outros direitos públicos e privados (BRASIL, 1968).

Assim, é inviável deixar de mencionar a forma desmedida com que o governo da ditadura militar, em cada ato que praticava, limitava cada vez mais os direitos dos cidadãos, de forma a trazer um completo estado de insegurança, já que nenhuma disposição possuía clareza sobre os limites de até onde o Estado poderia ir nessas limitações e punições por descumprimentos de suas determinações legais.

Em continuidade, após isso, foram instituídos, ainda, uma série de Atos Institucionais, e a imprensa se via cada vez mais censurada pela implementação das ameaças do AI-5, chegando, assim, até o Ato Institucional de número 17, que ocorreu em 1969, que foi mais voltado para a punição de militares que atentassem contra as Forças Armadas, afastando mais uma vez o judiciário de qualquer intervenção nessa esfera (BRASIL, 1969).

Fica claro, assim, a grande decaída do Brasil durante o período de ditadura militar, no que se refere a todos os direitos democráticos, fundamentais e humanos, que antes haviam sido conquistados, uma vez que em tal período ocorreu um estado de completa regressão e desrespeito ao cidadão e ao objetivo do poder constituinte (VILLA, 2014).

É tão verdade o suscitado que a inspiração das disposições legais de tal período foram baseadas com forte influência no modelo constitucional fascista de 1937, de modo que os militares não o queriam deixar, mesmo tendo ocorrido as promessas iniciais de que o governo militar seria uma situação temporária, haja vista que por outro lado os militares diminuam cada

vez mais os direitos políticos e implementavam a cassação de mandatos de quem não seguia a linha do governo (VILLA, 2014).

Por todo o exposto, é possível depreender o mal histórico na ordem jurídica brasileira ao tempo em que as Forças Armadas estiveram no poder, uma vez que foram implementadas medidas que concentraram o poder em suas mãos, sempre tendo como consequência o desrespeito a todas as conquistas sociais que haviam sido conquistadas até o momento em que se implementou o regime militar.

2.3 A redemocratização do Brasil.

Inicialmente, é necessário esclarecer o que de fato viria a ser essa democracia e o que realmente os movimentos populares estavam buscando após o período em que vigorou o governo da ditadura militar.

Assim, aduz-se que a democracia se baseia em uma espécie de soberania popular onde a voz do povo deve prevalecer. Assim, o seu objetivo é que o governo seja voltado para o povo, haja vista que esse deve conciliar da melhor forma a voz e o poder para instituir o Estado (BONAVIDES, 2016).

Desse modo, é necessário compreender que há diversas dificuldades a serem enfrentadas para que se possa utilizar o caminho democrático, uma vez que esse não é um caminho firmado na perfeição, porém, é o que resguarda da melhor maneira a vontade do povo, conforme pode-se averiguar no histórico das sociedades (BONAVIDES, 2016).

Assim, Paulo Bonavides (2016, p. 286), pontua os ganhos e dificuldade de tal espécie:

“[...] ela deve ser o governo do povo, para o povo, verificar-se-á que as formas históricas referentes à prática do sistema democrático tropeçam por vezes em dificuldades. E essas dificuldades procedem exatamente – assim pensam os seus panegiristas – de não logarmos alcançar a perfeição, na observância deste regime, o que, de outra parte, não invalida, em absoluto, segundo dizem, a diligência que nos incumbiria fazer por praticá-lo, visto tratar-se da melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações.”

Nesse sentido, frisa-se que desde o século XX, é possível observar que é raridade o governo que não se sustenta na democracia e que não adere a essa como base de seu ordenamento, uma vez que apesar de ser um conceito extremamente abrangente e ainda imperfeito é o que melhor se adequa a multiplicidade de pensamentos presentes em uma sociedade (BONAVIDES, 2016).

Dessa maneira, o caminho para o restabelecimento da democracia após o domínio militar em 1964 foi árduo e repleto de situações de exilados, censurados, banidos e punidos pelo governo que buscava de toda forma a vedação a toda e qualquer ideia contrária ao que se pregava (VILLA, 2014).

Outrossim, após o período de maior conturbação da ditadura militar, durante a presidência de Geisel, em 1978 já se pensava na possibilidade de trazer de volta os exilados através da Comissão de Paz que conseguiu trazer novamente para o país alguns exilados, excetuados os que fossem considerados como “bandidos” (VILLA, 2014).

Assim, apesar de querer trazer uma espécie de substituição aos atos da ditadura e não uma erradicação em si, o Presidente Geisel buscou a extinção do AI-5, além de acabar com a censura prévia da imprensa escrita. Porém, tais conquistas se deram a passos muito lentos, uma vez que se manteve a censura de rádio e de televisão (VILLA, 2014).

Ademais, pouco tempo após as conquistas em questão, o novo governo de Figueiredo foi instaurado, mas o Presidente Geisel ainda conseguiu a extinção do AI-5, bem como da pena de morte, banimento e prisão perpétua, além de instituir novamente a figura da aposentadoria (VILLA, 2014).

Desse modo, mesmo fazendo parte do Governo militar, Geisel foi o responsável pela descompressão da ditadura militar, apesar de ser um integrante da parte da “linha-dura” das Forças Armadas, assim, tal governo manteve seu foco em pôr um freio ao modo como os militares estavam levando, até então, o regime militar opressor a ordem democrática (MARINI, 1991).

Outrossim, o governo de Geisel, antes de findado, ainda logrou alguns êxitos econômicos, uma vez que se vinha passando por uma grave crise econômica internacional que repercutiu em todo o país, mas que foi modificada com uma nova regulamentação de incentivos à exportação e no âmbito interno a utilização dos recursos do próprio país, sendo que tal crise deu-se, dentre outros motivos, por essa característica do regime militar de restringir sobremaneira o contato do país com o exterior a nível econômico (VILLA, 2014; MARINI, 1991).

Ocorre que, já no governo de Figueiredo, com o clima ocasionado pela volta dos cidadãos exilados, dentre outros fatores, voltou novamente a coexistir sensação de liberdade necessária para que ocorresse uma série de movimentos grevistas, sendo que nem a força do Estado, ainda ditador, foi capaz de refrear (VILLA, 2014).

Assim, mesmo com diversos movimentos partidários contra o seu governo, o Presidente Figueiredo buscava manter uma linha mais popular com a utilização de secretarias

voltadas para a suposta oitiva da população, buscou inclusive instituir uma figura de si mais popular, intitulada como “presidente João”, até que após uma visita presidencial onde esse partiu para uma briga corporal com os manifestantes que lhe proferiram ofensas, o presidente voltou a assumir novamente uma postura mais formal, mas seguia com o intuito de transparecer um governo mais voltado para o interesse popular (VILLA, 2014).

Figueiredo foi responsável, ainda, por trazer novamente várias figuras políticas de oposição de volta através de anistia e, ainda, trouxe flexibilidade aos sindicatos e possibilitou com isso a abertura de várias centrais sindicais de trabalhadores. Além disso, como ato de maior retomada democrática, instaurou-se novamente as eleições diretas de governos estaduais, tendo em vista que antes, através dos Atos Institucionais, o cidadão não votava diretamente nos governantes de seus Estados (MARINI, 1991).

Além disso, foi determinada a extinção dos partidos políticos criados durante o regime ditatorial. Desse modo, tal governo promulgou uma lei que trouxe a possibilidade de criação de partidos políticos novos, sem a presença dos resquícios do período ditador, tais como o Partido Democrático Social (PDS), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (MARINI, 1991).

Assim, com a possibilidade de votação novamente, tem-se o seguinte registro das eleições de governos estaduais (MARINI, 1991, p. 6):

A 15 de novembro de 1982, quase 59 milhões de eleitores foram chamados a participar da primeira disputa multipartidária em vinte anos e compareceram com um índice de abstenção de apenas 17,3%. Resultaram eleitos onze governadores do PMDB e um do PDT, subtraindo ao regime militar o controle governamental dos principais estados da Federação (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) e estabelecendo uma clara diferença no voto do sul desenvolvido, que preferiu a oposição, e as regiões retardatárias, principalmente o nordeste.

Nota-se, que através de passos lentos, mas significativos, o Brasil começa a retomar o modelo democrático onde a população possui com maior incidência os direitos, tais como, de manifestação política, trabalhista e sindicalistas, há pouco restringidos.

Sabendo-se que às eleições diretas para os governadores dos estados seriam apenas o início de uma luta pelo direito de votação popular para Presidente da República, foi que ocorreu a campanha objetivando as Diretas Já, mas que não conseguiu modificar a situação, uma vez que em tal período a elite política ainda mantinha o objetivo de decidir entre si a liderança do país (MARINI, 1991).

Desse modo, como exposto, apesar das tentativas populares pelo voto direito, tamanha foi a resistência por parte dos que detinham o poder que em 1985 o Presidente

Tancredo Neves foi eleito, ainda através das eleições indiretas, porém, o Presidente manteve o discurso pelas eleições diretas e a reconstrução da democracia, ressaltando em seu discurso, inclusive, que era necessário reorganizar o Estado com a criação de uma nova constituição (VILLA, 2014).

O Presidente Tancredo Neves também afirmou em seu discurso que a sua eleição para presidente do país seria a última eleição de forma indireta e que esse atenderia ao apelo popular pelo direito de voto da população e escolha direta de seus governantes (VILLA, 2014).

Desse modo, a eleição deste último trouxe uma espécie de fim ao período de ditadura militar, devido à grande repercussão dos movimentos populares que ensejaram nos candidatos de tal período a necessidade de promessa pelas eleições diretas, motivo pelo qual faz-se necessário frisar que apesar do movimento Diretas Já não ter alcançado seu fim de imediato, esse foi indispensável na luta pela democracia.

Assim, após a reconstrução do caminho para o voto direito, o próximo passo deu-se pela EC nº 26/1985 aprovada com o objetivo de convocação da Assembleia Nacional Constituinte para a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019)

Nesse sentido, tal Emenda concedeu anistia aos punidos pelos atos institucionais e pelos atos complementares da ditadura, bem como pelos condenados por crimes políticos, além de restabelecer algumas garantias constitucionais como aposentadoria e pensão. Além disso, ficou estabelecido, ainda, o quórum necessário para aprovação da nova constituição, que se daria por maioria absoluta dos membros da Assembleia (BRASIL, 1985).

Observa-se que a necessidade de criação de uma nova constituição se fez por meio de uma evidente utilização do poder constituinte originário, uma vez que a carência pela modificação da constituição que prevaleceu no governo de ditadura militar, trouxe o rompante máximo da força política necessária para que se mudasse a constituição para um novo modelo (MENDES; BRANCO, 2021).

Assim, a necessidade de reconstrução da democracia ficou passível de identificação justamente pela forma como se instaurou a Assembleia Constituinte, que diferente dos modelos anteriores, onde se construiu as constituições por opinião exclusivamente militar, no último cenário foi possível identificar a participação de várias ramificações do povo, assim como se é exigido pela democracia (BONAVIDES, 2016; SOUZA; SARMENTO, 2012).

Desse modo, as mesmas características do poder constituinte originário que deram plenos poderes para os militares construírem as constituições opressoras de 1967 e 1969, também se fizeram presentes na criação da constituição com teor garantista e protetor da

diversidade de povos, uma vez que esse poder constituinte tem caráter: inicial, ilimitado e incondicionado (BRANCO; MENDES, 2021).

Nesse sentido, tal Assembleia durou por mais de um ano até que se chegasse a um consenso quanto às propostas de texto a serem incluídos em seu teor, e obteve, ainda, uma vasta quantidade de congressistas que passearam entre partidos e mantiveram uma heterogeneidade, como aduz Souza Neto e Sarmiento (2012, p. [129]):

Do ponto de vista ideológico, os estudos sobre a Assembleia Constituinte apontam para o seu caráter altamente plural, com predominância do Centro. É curioso que, embora a Constituição de 1988 seja normalmente tachada de “progressista”, os partidos então identificados com a esquerda —PDT, PT, PCB, PC do B e PSB— tinham bancadas que, somadas, totalizavam não mais que 50 constituintes, ou seja, cerca de 9% da Assembleia.

Assim, durante todo o desenvolver desta Assembleia Constituinte, houve embates sobre a legitimidade dos participantes, bem como para escolha de seu presidente, além da necessidade de elaboração de um Regimento Interno o que também foi objeto de discussões entre os membros participantes da assembleia (SOUZA; SARMENTO, 2012)

O cuidado com a vedação de traços que remetesse as constituições do período militar foi tamanho que não se permitiu nem ao menos que se trouxessem anteprojeto para apreciação em tal assembleia, nem que um grupo parlamentar sozinho redigisse o texto, assim, qualquer tentativa de trazer textos que não tivessem a participação de todos os grupos era vedada sob a alegação de discriminação contra os grupos não participantes da elaboração (SOUZA; SARMENTO, 2012).

Desse modo, com o início das comissões temáticas, fez-se presente a participação popular em massa com uma diversidade de propostas de emenda com um vasto teor voltado para os direitos fundamentais e para a organização do Estado, tendo em vista que se acabava de sair de um período sem direito ao voto popular direto para as eleições presidenciais (SOUZA; SARMENTO, 2012).

A participação popular se mostrou presente de maneira significativa no oferecimento de propostas de emendas, sendo que foram apresentadas 122 emendas populares das quais 83 foram aprovadas, além disso apesar de ser necessário o mínimo de 30 mil assinaturas e cada pessoa só poder assinar 3 emendas, totalizou-se 12.277.323 assinaturas populares.

Assim, tendo em vista os cuidados com as recentes mudanças, após a implementação da Constituição Federal de 1988, devido ao cuidado com a ordem democrática recém-instaurando foi que se definiu, ainda, a possibilidade de uma revisão cinco anos após a

sua promulgação, haja vista que o período da ditadura militar ainda estava muito presente e a figura do presidente ainda estava muito apoiada nas Forças Armadas (MARINI, 1991).

Desse modo, é possível perceber que a condução do Estado pelo viés democrático não mostrou-se compatível com a postura adotada pelas Forças Armadas quando essas detinha o completo poder do Estado, motivo pelo qual a presença de tal figura no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade de ter seus limites de atuação bem definidos, para evitar possíveis retrocessos em direitos e garantias.

3 A DISTINÇÃO ENTRE INTERVENÇÃO FEDERAL E MILITAR

A intervenção federal, como será devidamente destrinchada nesse tópico, é o instituto legal que possui suas hipóteses taxativas no artigo 34 da CRFB/88, bem como possui seu procedimento especificado no artigo 36 da CRFB/88, sendo que tal intervenção é uma medida excepcional e temporária que somente deve ser aplicada se a extrema necessidade do caso a fizer indispensável (MORAES, 2017).

Por outro lado, a tão mencionada intervenção militar, que faz parte de muitos discursos de grupos de extrema direita, é uma espécie interventiva que seria responsável por direcionar o poder do Estado diretamente nas mãos dos militares, o que se faz perceptível através da análise do histórico da sociedade brasileira, uma vez que esta se apresentou em vários momentos, tendo como principal manifestação a ditadura militar iniciada na década de 60 (TIFALDI, 2022).

Devido a isso, é importante analisar se existiria a possibilidade da aplicação da intervenção militar diante da atual Constituição da República Federativa de 1988, uma vez que os grupos cívicos pró-governo Bolsonaro tem invocado o artigo 142 da CRFB/88, como forma de justificar que tal espécie interventiva teria previsão legal na atual Carta Magna (TELES, 2019).

Nesse sentido, a seguir passará a ser exposto quais são as hipóteses de intervenção presente taxativamente na CRFB/88 e se realmente haveria a possibilidade de uma intervenção militar “constitucional” a partir da análise sistemática da Constituição Federal de 1988, tendo em vistas os constantes pedidos por grupos civis.

3.1 Aspectos introdutórios sobre a Intervenção Federal.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado Federal, assumindo sua forma federativa de Estado no artigo 1º da CRFB/88, de modo que a federação é reconhecida como um princípio presente e indispensável no atual ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Assim, por ser um Estado federal, os Estados associados ao Brasil não possuem soberania própria, sendo esse um poder único e indivisível entre os participantes da federação, de modo que os entes possuem apenas autonomia entre si, em razão de suas diferentes competências mas não possuem o direito de secessão (BONAVIDES, 2016).

Devido a isso, tal República Federativa tem fundamentos para a sua manutenção bem definidos na Constituição de 1988, baseando-se, assim, em um conjunto de entes, sendo estes a União, Estados e Municípios que visam o pluralismo político, a dignidade humana, assim como a defesa dos valores da livre-iniciativa e do trabalho, bem como a cidadania (LENZA, 2022).

Ademais, o Estado federativo brasileiro possui como objetivos as questões sociais voltadas para a erradicação da pobreza e desigualdades, de modo a lutar contra os preconceitos e discriminações, para que assim seja possível o desenvolvimento nacional, sendo esses os objetivos para os quais o Estado tem o papel de perseguir até que sejam alcançados, segundo Lenza (2022).

É necessário enfatizar, ainda, os princípios nos quais a República Federativa do Brasil se sustenta, sendo esses, sobretudo, fundados em defender a paz, igualdade, cooperação entre os povos e sobreposição dos direitos humanos, dentre outros. Ademais, faz-se necessário enfatizar que dentre tais princípios tem-se a regra da não intervenção, no inciso IV, do artigo 4º da CRFB/88, que poderá ser excetuada nas situações excepcionalíssimas que serão devidamente demonstradas neste tópico (LENZA, 2022; BRASIL, 1988).

Por tais valores descritos, pode-se compreender que o Estado federativo tem como característica ser um Estado Democrático de Direito, possuindo um pluralismo de valores a serem defendidos e resguardados, devendo, para isso, haver mecanismos que garantam que sua forma seja protegida (LENZA, 2022).

Devido a isso, é possível observar que pelo fato da forma federativa ser basilar no Estado brasileiro está não pode ser objeto de qualquer proposta tendente a sua abolição, no atual modelo constitucional, sendo vedada tal possibilidade por cláusula pétrea, conforme definido pelo artigo 60, §4º, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Por conta de tal proteção constitucional, a federação brasileira, é que se implementou na CRFB/88 o instituto da intervenção federal, sendo esta tida como uma hipótese de extrema excepcionalidade que dá o poder a um ente federativo de retirar a autonomia de forma temporária do ente para o qual se determina a intervenção (TAVARES, 2017).

Desse modo, é importante enfatizar, a necessidade de a intervenção federal ser medida extrema de limitação à autonomia dos entes, para que assim seja possível garantir a continuidade da forma federativa do Estado, quando houver alguma espécie de tentativa de rompimento da institucionalidade preestabelecida.

Tal necessidade de proteção a federação brasileira ocorre porque essa tem se apresentado como a melhor forma de distribuição de competências dentro de um Estado, haja

vista que a autonomia garantida aos entes possibilita a melhor realização dos fins do Estado, já que com a repartição de competências decorrentes da autonomia, é possível que a União se volte para a realização de matérias gerais, assim como os Estados-membros podem dedicar maior atenção às matérias regionais e os Municípios podem, voltar sua atenção para o interesse local, conforme definido na Constituição Federal, o que tem se demonstrado mais efetivo para realização prática dos, objetivos, fins e princípios estatais (BALSAMO, 2013; BRASIL, 1988).

Nesse sentido, fica evidente a necessidade de criação de mecanismos que possibilitem garantir que essa harmonia entre os entes se mantenha em perfeitas condições, de modo a evitar que falhas no sistema suscitado se mantenha sem possibilidade de resolução legal, motivo pelo qual as formas de intervenção federal foram incorporadas no modelo constitucional de 1988.

Cumprido ressaltar que por tais medidas serem interventivas, é necessário que haja a devida dosagem e limitação em sua aplicação, evitando, assim, que o mecanismo utilizado para manutenção da forma federativa seja o próprio responsável pela perpetuação da desarmonia entre os entes, havendo para isso um procedimento bem definido a ser estabelecido com um intuito de manter a máxima legalidade ao ato (MORAES, 2017).

Assim, as intervenções federais possíveis de existir no Estado brasileiro possuem suas hipóteses taxativas no texto da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 34. Tais espécies de Intervenção Federal garantem ao ente, figurado pela União, o poder de intervir nos Estados e no Distrito Federal, apenas como exceção, já que a regra é a autonomia dos entes prevista no artigo 18 do CRFB/88 (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Desse modo, nota-se que o poder que a União passa a possuir está na figura do ente, de modo que não se direciona diretamente para as Forças Armadas o poder de intervir diretamente em qualquer dos estados-membros do Estado brasileiro, conforme é possível extrair da simples interpretação do texto constitucional, motivo pelo qual Mendes e Branco (2021, p. [1792]) definem que: “A intervenção federal importa a suspensão temporária das normas constitucionais asseguradoras da autonomia da unidade atingida pela medida.”

Outrossim, o artigo 35 da CRFB/88, continua com as hipóteses de intervenção, trazendo a possibilidade dos Estados intervirem nos municípios, bem como a União intervir em seus Municípios dos Territórios Federais (MENDES; BRANCO, 2021; BRASIL, 1988).

Nota-se, ainda, que pela forma como tal Intervenção pode ser capaz de atingir a autonomia constitucional de cada ente, tem-se um rito detalhado no artigo 36 da CRFB/88, dos requisitos a serem seguidos para que se possa efetivar tal mecanismo constitucional (MENDES; BRANCO, 2021; BRASIL, 1988).

Ademais, durante a vigência de qualquer das hipóteses interventivas, fica terminantemente vedada a possibilidade de emendar a Constituição, como mais uma forma de atribuir limites a tal mecanismo, conforme abstrai-se do artigo 60, §1º, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Desse modo, Coan (2020, p. 111) enfatiza a necessidade de tal vedação, uma vez que: “[...] Permitir emendas à Constituição durante a Intervenção Federal significaria dar ao Presidente as chaves da Federação, pois este poderia ceifar, mesmo que temporariamente, governadores de seus cargos, desarticulando a oposição e concomitantemente fazer reformas estruturais sem maiores resistências.”

É possível, verificar o cuidado que o constituinte da CRFB/88, teve ao implementar o instituto da intervenção federal, ao atribuir, hipóteses taxativas, limites e procedimentos a serem respeitados para sua aplicação, o que se reflete como um cuidado devido ao histórico de concentração desmedida de poder, oriundo da ditadura militar, que precede a Constituição Federal de 1988.

Assim, é necessário ressaltar que para que tal ato de intervenção tome forma, no que diz respeito a intervenção da União nos estados-membros e no Distrito Federal, é necessário que o Presidente da República atribua substância ao ato através do decreto de sua competência privativa, previsto no artigo 84, X, da CRFB/88 (MORAES, 2017)

Desse modo, elucida-se as possibilidades de intervenção federal da União nos estados/Distrito Federal:

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- I - manter a integridade nacional;
 - II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 - III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 - IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 - V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (BRASIL, 1988)

De maneira mais detalhada, a Intervenção Federal pode se dar de forma espontânea quando tiver por objetivos as defesas presentes no artigo 34, incisos I, II, III, V, da CRFB/88,

sendo estes voltados para a defesa da unidade nacional, assim como da ordem e das finanças públicas. Por outro lado, tal intervenção também pode ocorrer de forma provocada, sendo esta provocação por solicitação, quando visar a defesa do poder executivo e do legislativo (Artigo 34, IV, da CRFB/88) ou por requerimento, quando o seu objetivo for voltado para a defesa do poder judiciário (Artigo 34, IV, VI, VII, CRFB/88) (MORAES, 2017).

Com vista nas hipóteses de intervenção aduzidas, cumpre destacar que o procedimento de intervenção federal possui 4 etapas bem delineadas, de necessária observância pelo poder executivo com o intuito de evitar seu uso desmedido por tal poder, no que diz respeito a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, sendo tais fases definidas na seguinte sequência: Fase de iniciativa, fase judicial, nas hipóteses cabíveis de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), fase de decreto de Intervenção Federal e fase de controle político, quando a hipótese também o permitir (MORAES, 2017).

Para isso, é necessário ressaltar que apenas as hipóteses interventivas tidas como espontâneas, presentes no artigo 34, incisos I, II, III, V, da CRFB/88, não necessitam de uma espécie de requisição ou de procedimento judicial, conforme abstrai-se do artigo 36 da CRFB/88, o que pode ser justificado pela gravidade da situação, que demandaria urgência no ato de defesa. No entanto, para esses casos, é necessário que o Presidente da República ouça o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, apesar de sua decisão a respeito da intervenção não estar vinculada aos pareceres dos conselhos (COAN, 2020).

Assim, tais hipóteses de Intervenção Federal, são consideradas ex officio de atribuição do Presidente da República, uma vez que estando dentro das hipóteses suscitadas, tais intervenções serão consideradas como ato de discricionariedade do chefe do poder executivo, possuindo apenas a fase de iniciativa e de decreto executivo interventivo (TAVARES, 2017).

Para melhor elucidar as 4 fases do ato de intervenção, tem-se que a fase de iniciativa, presente em todas as modalidades interventivas, é responsável por designar quem pode deflagrar o procedimento de intervenção, especificando quando será atribuição do presidente da república (espontânea), dos poderes legislativo e executivo locais (solicitação) ou do Supremo Tribunal Federal (requisição). Além da iniciativa do Procurador-Geral da República, para entrar com a ação direta de inconstitucionalidade interventiva e a ação de executividade de lei federal (MORAES, 2017).

Já a fase judicial, ocorre apenas nas hipóteses em que o Procurador-Geral da República entra com as ações suscitadas, correspondendo às hipóteses do artigo 34, VI, VII, da CRFB/88. Assim, para que tais hipóteses interventivas avancem para a próxima fase é

necessário que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido interventivo, encaminhando-se para a etapa do decreto interventivo por ato Presidente da República, sendo necessário destacar que nessas hipóteses de fase judicial, o Decreto Interventivo seria uma mera formalização da decisão do STF (MORAES, 2017).

Outrossim, na fase do decreto interventivo deve-se ter especificados os requisitos que irão compor a intervenção, a fim de trazer maior segurança jurídica ao ato, motivo pelo qual deve vir expressamente quem será o interventor, assim como a amplitude da intervenção, seguida de suas condições e duração, uma vez que como medida excepcional e excessiva a intervenção deve ter prazo estipulado para evitar sua perpetuidade no tempo (MORAES, 2017).

No que diz respeito a fase voltada para o controle político, este se dá através dos representantes do povo, quais sejam, a Câmara de Deputados e o Senado Federal, sendo dispensado esse controle apenas nas hipóteses em que já há o julgamento pelo STF (artigo 34, incisos VI, VII, da CRFB/88), ou nas hipóteses de requisição judicial. Assim, caso o Congresso Nacional não seja favorável à decretação de intervenção, essa deve ser cessada de imediato pelo Presidente da República (TAVARES, 2017).

Desse modo, tendo em vista as hipóteses e os procedimentos bem delineados para que ocorra a Intervenção Federal, fica claro que tal medida excepcional tem critérios bem estabelecidos para que se evite que a proteção ao Estado Federativo na verdade se torne a própria forma de rompê-lo, tendo em vista o poder interventivo pertencente a União, de modo que para que a autoridade competente chegue a decretar a intervenção faz-se necessário o respeito ao procedimento criterioso e taxativo, conforme texto constitucional.

3.2 Intervenção militar: Conceitos iniciais.

Por outro lado, diferente do que se entende por intervenção federal, existe outra espécie discutida no âmbito jurídica denominada como intervenção militar e que possui bastante questionamento quanto a sua existência e possibilidade de aplicação, já que não há sua previsão taxativa na Constituição Federal de 1988, ao contrário das hipóteses e procedimentos bem definidos de intervenção federal que estão presentes em tal texto constitucional (BRASIL, 1988; ASSIS, 2020).

Desse modo, é necessário ter em mente que os objetivos da intervenção federal são para restabelecer e fortalecer a soberania, autonomia dos entes e a forma federativa do Estado, motivo pelo qual em sua excepcionalidade essa necessita ser temporária e taxativa. Assim, nota-se pelas suas características que o seu objetivo é justamente evitar um golpe e o consequente

rompimento do atual modelo de Estado, o que não se pode verificar no instituto da intervenção militar, já que essa não apresenta limites ou objetivos específicos no ordenamento jurídico presente desde o advento da Constituição de 1988 (TIFALDI, 2022).

Assim, pela análise do histórico brasileiro, o que já se viu mais próximo de uma intervenção militar seriam os golpes de Estado sofridos na época da ditadura militar, motivo pelo qual parte da doutrina entende que esse instituto denominado como intervenção militar seria uma forma de constitucionalizar os golpes sofridos pelo Brasil, quando dos militares no poder (TIFALDI, 2022).

Por conta disso, tal espécie interventiva, de conceituação histórica fundamentada na ditadura militar, faz-se como um instituto que pode colocar em risco de maneira muito evidente o atual Estado Democrático de Direito, conforme pontua Ferreira (2015, p. 2-3):

“[...] o discurso defendido para justificar o fenômeno da ditadura constitucional cria a uma situação de risco extremo à democracia e ao Estado de Direito, uma vez que a exceção pode levar à regra e o governo pode acabar por conferir um caráter permanente a estas medidas excepcionais.”

Desse modo, é possível observar que a intervenção militar seria um meio para a possibilidades de golpes estatais, já que o histórico interventivo militar deu-se justamente nesses quesitos, sendo necessário enfatizar que tal modalidade de intervenção que se apresenta no histórico brasileiro ocorreu quando as forças militares assumiram diretamente o poder político do Estado, o que implicou na repressão dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, com a concentração na figura das forças militares (STEPAN, 1975).

Assim, fazendo-se uma análise das hipóteses que levaram a essa espécie interventiva no passado, o que se percebe é que quando os civis estavam em coesão, ou seja, em união de forças, a possibilidade dos militares tomarem espaço e intervirem era muito baixa. No entanto, quanto menos coesão entre os civis mais espaço os militares tomavam para aplicarem sua intervenção, justamente por conta de grupos civilistas que iniciavam os pedidos por imediata manifestação dos militares, enquanto outros grupos se mostravam contrários (STEPAN, 1975).

Desse modo, quanto maior a rejeição do presidente pelo povo, maior se fazia a existência de grupos pró intervenção militar, objetivando com isso que os militares atuassem como uma espécie de poder moderador, no intuito de trazer uma espécie de “ordem” novamente (STEPAN, 1975).

Um forte exemplo histórico do clamor de grupos civis pela intervenção dos militares no âmbito político ocorreu em 1930 quando o presidente eleito não foi aceito pelos

três maiores estados do Brasil, momento em que houve uma espécie de guerra interna onde os militares atuaram como essa força moderadora que depôs o presidente eleito e colocou no poder o candidato que havia sido derrotado, sendo este Getúlio Vargas (STEPAN, 1975).

É possível pontuar que, da análise dos momentos em que os militares estiveram em posição de solucionar conflitos no Estado brasileiro, sempre foi no âmbito político, como método de pôr fim a rixas políticas partidárias.

Nesse âmbito, cabe pontuar que a primeira expressão constitucional da figura da intervenção deu-se na Constituição de 1891, que em seu artigo 6º trazia exceções em que o governo poderia intervir nos Estados, nos seguintes moldes:

Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

I - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes: (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

[...]

III - para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes públicos estaduaes, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

IV - para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dous annos. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (BRASIL, 1891)

Ocorre que, apesar da previsão expressa da intervenção com os mesmos objetivos atuais de proteger a soberania, a democracia e a forma federativa do Estado, em tal período essa intervenção ainda era utilizada como um mecanismo de domínio pelo chefe do poder executivo para punir os estados que fossem oposição ao seu governo, motivo pelo qual em tal momento a intervenção ainda servia apenas como um instrumento de medição de força política (TIFALDI, 2022).

Já em 1930 com o início do governo do Getúlio Vargas, ocorreu a inserção da figura dos interventores federais, compostos majoritariamente de interventores militares, sendo que tais figuras foram inseridas durante esse governo ocupando o cargo dos governadores estaduais que foram depostos de seus cargos por conta da revolução que ocorreu em tal período, demonstrando mais uma vez o uso militar por questões políticas (TIFALDI, 2022).

Em continuidade, na Constituição de 1937, outorgada durante o governo do Presidente Getúlio, apesar de formalmente demonstrar limitações à figura do poder executivo, essa trazia no artigo 9º a possibilidade da inserção de interventores a partir dos critérios de

conveniência e oportunidade. Assim, nota-se a ampla discricionariedade nas mãos do poder executivo que poderia inserir o poderio militar livremente nos estados, rompendo de forma livre com a autonomia dos entes estatais (TIFALDI, 2022; BRASIL, 1937).

Nesses moldes, é possível perceber que esses modelos de intervenções presentes no texto constitucionais anteriores a Constituição Federal de 1988, muito se assemelham ao que se denomina com intervenção militar, uma vez que essa é marcada pela colocação do poder nas mãos dos militares, seja em conjunto com o executivo ou mesmo contra a vontade deste, a exemplo dos casos presentes no histórico brasileiro em que os presidentes foram depostos pelas forças militares.

Desse modo, fica claro que houve uma espécie de construção, a partir dos erros do passado na instituição das intervenções, até que se chegasse a figura da intervenção federal presente na CRFB/88, uma vez que essa se faz presente atualmente de maneira muito mais aperfeiçoada, tendo percorrido um longo caminho até a lapidação apresentada no artigo 34 da CRFB/88, no qual se exige, um processo bem definido para a aplicação da intervenção, com prazos e hipóteses taxativas que buscam coibir terminantemente que essa seja utilizada como mero mecanismo político de castigo para a oposição (BRASIL, 1988; MORAES, 2017).

Notadamente, a forma como alguns grupos civis têm dissuadido essa ideia de intervenção militar faz-se presente até a atualidade, por meio de outdoors, redes sociais e até mesmo manifestações físicas, chegando a romper com todos os limites constitucionais necessários para a livre manifestação do pensamento, sendo que a última manifestação mais incisiva a favor da intervenção militar ocorreu dia 08 de janeiro de 2023 e teve a consequente depredação das principais instituições do Estado (SANTOS; CORTES, 2019; MELLO et al, 2023).

Ademais, é necessário aduzir a partir da análise histórica acima que, quanto maior a proximidade militar do poder estatal, mais se fazia presente a instabilidade política no cenário brasileiro, tendo ocorrido maior incidência das revoltas contra o poder militar nas décadas de 60 a 80, quando esse de fato logrou dominar completamente o governo, através do período denominado como ditadura militar, momento esse que pode ser entendido como a maior presença da intervenção militar no Brasil (VALE, 2020; SANTOS, 2015).

Desse modo, nota-se que claramente o período militar não coaduna com os moldes de um Estado Federativo, com entes autônomos, onde deve vigorar a democracia, motivo pelo qual durante a ditadura a existência de grupos e organizações opositoras que clamavam pela volta do poder constituinte para o povo tornavam-se cada vez mais presentes o que culminou na retomada do poder e deposição dos militares, como narrado por Santos (2015, p. 5): “Após

o término gradual do Regime Militar, entra a oitava fase da história constitucional: a partir do processo de redemocratização do país e do abandono de práticas ditatoriais no comando no Estado e da coisa pública”.

É perceptível que essa situação de desarmonia de grupos civis por questões políticas que trazem a repetição histórica dos pedidos de intervenção militar, sempre surgem da mesma fundamentação defasada pautada em discursos contrários a corrupção e a uma possível ameaça de subversão, modelo esse que se repete ao longo da história já que foi o mesmo argumento utilizado na década de 1960 com fundamento para a implementação de ditadura militar no país (TIFALDI, 2022).

Tal argumento suscitado, também foi utilizado no ano de 2015, uma vez que os grupos contra as eleições democráticas que haviam ocorrido foram às ruas por questões políticas para requerer o impeachment da presidente Dilma Rousseff, bem como a volta do voto no modelo de cédula de papel e que os militares voltassem a assumir o poder como na ditadura militar (TIFALDI, 2022).

É possível perceber que esses grupos contrários ao modelo democrático atual sob a égide da Constituição Federal de 1988, repetem as mesmas práticas e clamam pelas mesmas experiências falhas e inconstitucionais de um passado não tão distante e que já demonstrou que não era a melhor forma de apresentação de um Estado.

Outrossim, Tifaldi (2022) complementa esse entendimento ao aduzir que as tentativas, pelos grupos suscitados, de trazerem de volta a ditadura militar, por meio do que denominam como Intervenção Militar, ainda busca mascarar-se como uma espécie de pedido de intervenção militar “constitucional”, apesar da evidente incompatibilidade dos dois institutos, sendo que durante a ditadura militar da década de 60, a implementação do governo militar também fez-se possível sob o argumento de ser uma espécie de intervenção militar “constitucional”.

Na mesma linha, em 08 de janeiro de 2023, quando os manifestantes de extrema direita invadiram e depredaram o STF, o Planalto e o Congresso nacional, a justificativa para tais atos deram-se nos mesmos moldes dos demais exemplos suscitados, onde se pediu pela prisão do presidente Lula e pela intervenção militar “constitucional” (MELLO et al, 2023).

Nesse sentido, nota-se que tal espécie interventiva quando requerida por parte dos civis, tende a se apresentar através de uma máscara de constitucionalidade, com fundamentação extremamente rasa no papel das forças armadas presente no texto constitucional (FERREIRA, 2015).

Ocorre, que a descrição das atribuições das forças armadas, que vem a ser a garantia da ordem e dos poderes, bem como a defesa da pátria, não pode ser utilizada como base para que estas forças atuem livremente na interferência dos outros poderes, uma vez que a CRFB/88 deve ser analisada sempre de modo sistemático, o que traduz-se na inexistência dessa atribuição desmedida de poder unicamente nas mãos dos militares (FERREIRA, 2015).

Dessa maneira, em vista do exposto, é possível compreender que essa espécie de intervenção militar “constitucional” caracteriza-se justamente como uma tomada direta do controle dos poderes pelos militares, o que se demonstra como uma espécie de deturpação do real objetivo do artigo 142 da Constituição Federal, de modo que não se alinha como a sistemática da Carta Magna de 1988, como será melhor explorado no próximo capítulo (TIFALDI, 2022).

Assim tem-se que o instituto da intervenção militar, na forma como se apresentou no decorrer do histórico brasileiro, pode ser entendido como uma espécie de golpe militar, que apesar de ter sido superado pelo novo modelo constitucional de 1988, ainda está muito presente na sociedade brasileira através das tentativas de grupos civis de reinserir essa espécie interventiva no Estado, causando um verdadeiro retrocesso a todas as conquistas democráticas (FERREIRA, 2015).

Nesse sentido, preliminarmente é possível concluir, que os grupos defensores da intervenção militar, buscam de certo modo legitimar a possibilidade de novo golpe por meio de tal pedido, já que essa figura interventiva já demonstrou historicamente que é trata-se de um mecanismo utilizado como capa protetora de golpes de Estado, de modo que a possibilidade de sua aceitação no ordenamento jurídico decorrente na CRFB/1988 se demonstra pouco viável.

3.3 O artigo 142 da Constituição Federal de 1988 e sua relação com as características de uma intervenção militar.

Outrossim, diferente do que se entende por intervenção federal, os pedidos de intervenção militar, que ganharam maior força após o governo Bolsonaro, baseiam-se no artigo 142 da CRFB/88. É por meio desse artigo, em principal, que os manifestantes no ano de 2023 invadiram estruturas estatais e invocaram que as forças armadas tomassem diretamente o poder do Estado em suas mãos (MELLO et al, 2023; BRASIL, 1988).

Assim, observa-se que a fundamentação para tal pedido se baseia principalmente no que aduz o suscitado artigo da Constituição Federal de 1988, que em um primeiro momento

vislumbra-se apenas como o responsável por definir o papel das Forças Armadas, conforme se expõe:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, ao se analisar tal artigo em conjunto com a codificação da intervenção federal, é possível contemplar que para qualquer espécie de intervenção entre os entes, o constituinte deixou de maneira expressa no texto constitucional às hipóteses e o rito, o que não se faz presente no artigo 142, motivo pelo qual torna-se questionável se tal conceito legal poderia de fato ser interpretado como uma espécie de intervenção militar presente na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; FERREIRA, 2015).

Desse modo, é necessário pontuar que os grupos civis favoráveis a aplicação deste artigo 142 da Constituição Federal de 1988, como uma espécie de intervenção militar, acreditam que tal artigo garante poder ilimitado às Forças Armadas, inclusive com a possibilidade de retirada do presidente democraticamente eleito, como se os demais artigos da Constituição deixassem de ter seu poder imperativo por conta de tal dispositivo legal (MELLO et al, 2023; BRASIL, 1988).

A principal base do referido dispositivo, que é utilizada como justificativa para tais manifestações de extrema direita, está na descrição de que é papel das Forças Armadas a “garantia da ordem”. Assim, é possível perceber que o fundamento interventivo está baseado em um conceito completamente abstrato e genérico que busca trazer validade a tal modalidade de intervenção militar dentro do corpo da Constituição Federal de 1988 (TELES, 2019).

Nesse sentido, fica mais que óbvio que o termo “garantia da ordem” não traz o mínimo de limitação de interpretação, motivo pelo qual torna-se de extrema conveniência o seu uso sempre que um grupo político busca margem interpretativa para fazer valer sua vontade política sobre os demais (TELES, 2019).

Outrossim, é possível observar que essa interpretação atribuída a tal dispositivo legal, faz-se completamente carente de uma análise sistemática mínima em relação aos demais fundamentos da Constituição Federal de 1988, já que tal dispositivo não pode simplesmente ser aplicado sem levar em conta as eleições democráticas, bem como a repartição de poderes e a autonomia dos entes que também se fazem presentes na Carta Magna.

Ocorre que aliado a tal dispositivo, tais movimentos pró intervenção militar, também utilizam o que está disposto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, haja vista

que tal dispositivo é responsável por listar quais são os órgãos policiais responsáveis por exercer a “preservação da ordem pública”, bem como do patrimônio da sociedade, nos seguintes moldes:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988)

No entanto, tal artigo é responsável apenas por codificar quais são os órgão responsáveis pela segurança pública, já que está presente no “Capítulo III” “Da Segurança Pública” da CRFB/88, motivo pelo qual não há nenhuma excepcionalidade tratada em tal dispositivo que seja capaz de transformá-lo em uma espécie de previsão normativa favorável a intervenção militar, uma vez que claramente sua função está em atribuir as competências das espécies de polícias no que diz respeito ao dever destas para com a segurança pública (TELES, 2019).

Assim, nem mesmo o artigo 136, do Estado de Defesa, e o artigo 137, do Estado de Sítio, presentes na CRFB/88, poderiam ser invocados como forma de legalizar uma possível intervenção militar por parte das Forças Armadas, já que conforme se abstrair da leitura de tais dispositivos, em qualquer dos casos é competência do Presidente da República a decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, motivo pelo qual não seria possível que as Forças Armadas assumissem tal papel unilateralmente, visto que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 1988).

Desse modo, Teles (2019) pontua que apesar dos referidos grupos civis de extrema direita já terem levantado tais hipóteses suscitadas como possibilidades de intervenção de utilização pelas Forças Armadas de forma independente, não haveria como tal interpretação ganhar forma, uma vez que em todos os casos fica claro que o responsável por comandar tais institutos excepcionais é o próprio Presidente da República, motivo pelo qual não haveria meios para a aplicação dos referidos dispositivos como forma de retirar do poder a figura do Presidente, como tenta-se justificar através de tais manifestações populares.

Outrossim, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de ter como fundamento o Estado Democrático de Direito, bem como ser completamente avessa ao histórico de ditadura militar que permeia a sociedade brasileira, ainda assim, em sua criação foram necessárias várias negociações e concessões, inclusive no que diz

respeito à forma como seriam inseridas às Forças Armadas dentro do corpo da Carta Magna (VALE, 2020).

Assim, é importante pontuar que por conta de vários conflitos políticos, bem como pelas estratégias tomadas quando da construção da Constituição Federal de 1988, algumas concessões foram necessárias para diversos grupos participantes de sua criação, o que justificaria a forma como está descrito o papel das Forças Armadas no texto constitucional, que mesmo com o máximo de cuidado para evitar o histórico brasileiro, ainda tão presente, continua sendo utilizada como forma de atribuir um poder desmedido nas mãos dos militares.

Por conta disso, Vale (2020, p. 74) pontua que:

Os próprios dispositivos que regulam a participação das Forças Armadas no funcionamento do Estado foram objeto de debates, e foram objeto de diversas críticas por incluírem militares em tarefas típicas de segurança interna. Porém, em nenhuma versão possível dos debates constituintes cogitou-se de uma Constituição que previsse expressamente ou aceitasse implicitamente que decisões formais de poderes da República sejam objeto de recurso junto a militares.

Nesse sentido, é possível observar que o intuito da Constituição Federal de 1988 não segue o sentido de atribuir competências às forças armadas capazes de atribuir a essas o poder direto de intervir em qualquer dos entes, sendo possível aduzir que não seria esse o intuito do que define o artigo 142 da Carta Magna.

Desse modo, ao se fazer uma análise sistemática do atual modelo constitucional é necessário destacar que o objetivo da Constituição Federal de 1988, foi justamente o de romper com o histórico de ditadura militar que se prolongava no tempo e trazer uma espécie de redemocratização ao Estado brasileiro.

Assim, é possível analisar que utilizar o artigo 142 da CRFB/88 como forma de trazer novamente para o Estado o mesmo poder “moderador” que os militares possuíam como apaziguadores de conflitos entre grupos políticos, seria uma forma de persistir na repetição do passado pelo qual se buscou gradativamente romper, o que configuraria como um verdadeiro retrocesso (STEPAN, 1975).

Por outro lado, é necessário esclarecer que uma parte da doutrina tenta de algum modo trazer a constitucionalidade para a possibilidade de uma intervenção federal, utilizando para isso uma espécie e processo pelo qual tal intervenção deveria passar antes de ser aceita, sendo que o Presidente da República deveria ser o responsável por sua utilização desde que o artigo 142 da CRFB/88, fosse utilizado por tal autoridade em conjunto com o artigo 91 da CRFB/88 (FERREIRA, 2015).

Ocorre que o artigo 91 da CRFB/88, aduz que o Presidente da República poderia decidir sobre certos assuntos relacionados a soberania do Estado, desde que ouça, para isso, os Conselho de Defesa Nacional, sendo este constituído pelos seguintes membros, quais sejam, o Vice-Presidente da República, assim, como o presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos Ministros Militares, Ministro de Estado e Defesa, Ministro da Justiça, Ministro do Planejamento, Ministro das Relações Exteriores e os Comandante da Marinha, Aeronáutica e Exército (BRASIL, 1988).

Desse modo, Ferreira (2015) aduz que a interpretação dada a possibilidade de utilização das Forças Armadas como forma de defesa da ordem pública, como uma espécie de intervenção militar, estaria condicionada a consulta de tal Conselho de Defesa Nacional, pelo Presidente da República, uma vez que a esse conselho são atribuídas as seguintes competências, conforme artigo 91, §1º, da CRFB/88:

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. (BRASIL, 1988)

Assim, conforme tal visão doutrinária, estaria autorizada a possibilidade de intervenção militar, com fulcro no artigo 142 da CRFB/88, desde que atendendo aos seguintes requisitos: 1) Estar sob o comando do Presidente da República; 2) Necessária oitiva da opinião do Conselho de Defesa Nacional presente no artigo 91 da CRFB/88 (FERREIRA, 2015).

No entanto, nota-se que mesmo com a possibilidade de intervenção militar através do procedimento suscitado, ainda assim, seria um modelo interventivo demasiadamente vago e que não possui expressa previsão constitucional, uma vez que é possível averiguar da própria leitura das competências do Conselho de Defesa Nacional, que não há competência taxativa para esse opinar a respeito de uma possível intervenção militar, mas apenas nos casos taxativos de intervenção federal, conforme determina o artigo 91, §1º, II, da CRFB/88 devidamente exposto acima (FERREIRA, 2015; VALE, 2020).

Desse modo, apesar dessa possível forma “constitucional” de se aplicar a intervenção militar, via de regra o que se percebe é que tal espécie interventiva, apenas é utilizada em situações de divergência política como forma de fazer prevalecer um grupo político

sobre o outro, invocando para isso às Forças Armadas, que por meio dos militares atuam de forma antidemocrática, como se percebe pelo histórico brasileiro, haja vista que os militares foram responsáveis por verdadeiros golpes de Estado, sendo inviável assumir que o artigo 142 da CRFB/88 teria relação com tal instituto.

Devido ao exposto, pela iminente similitude entre intervenção militar e golpe de Estado, cumpre analisar de maneira mais profunda a possível (in)constitucionalidade da intervenção militar, nos moldes delineados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as bases democráticas que sustentam a atual carta constitucional, seguem uma linha completamente contrária aos atos oriundos de uma possível ditadura militar, de modo que um instituto que remete a tal período de ditadura não é possível de coexistir durante o atual modelo constitucional de 1988.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO MILITAR CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme histórico do Estado brasileiro, é possível notar que não há uma boa relação entre, direitos sociais, garantias, democracia e o poder militar sobre o Brasil. Um claro exemplo de tal incompatibilidade está marcado pela Constituição de 1967, em conjunto com o texto outorgado de 1969, onde ficou evidente a intenção dos militares, que enquanto detentores do poder do Estado, se mostraram completamente contrários a cada um dos artifícios legais e indispensáveis para uma sociedade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Cabe enfatizar que o histórico levantado no capítulo anterior não pode ser desprezado quando se analisa o atual objetivo da Constituição Federal de 1988, e a possibilidade dessa estender tal espécie e quantidade de poder para as Forças Armadas, tendo em vista o registro da ditadura implantada pelo governo militar, motivo pelo qual faz-se indispensável a análise da (in)constitucionalidade da intervenção militar no atual modelo constitucional.

4.1 O caráter democrático da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, é importante esclarecer, que a Constituição Federal de 1988, foi promulgada, sob um passado ainda muito presente, no qual se vislumbrava a ditadura militar. Por conta disso, muitos debates, durante sua criação, foram tomados com uma maior cautela, devido à fragilidade do momento em que se oportunizou sua criação (REIS, 2018).

Ocorre que o governo militar, ainda mantinha muita força e inclusive continuava com alguns governadores eleitos que eram favoráveis a tal modo de governar, motivo pelo qual os grupos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) questionavam-se se realmente seria interessante para o momento iniciar uma discussão acalorada que recordasse as consequências da ditadura militar (REIS, 2018).

Assim, é possível observar, com base nesse cuidado e cautela das negociações, que foram feitas para que se pudesse conquistar o modelo da Constituição Federal de 1988, que talvez tenha faltado enfatizar com maior veemência o que ocorreu durante o período de ditadura que se iniciou em 1964, o que justifica de certo modo o fato de vários grupos sociais clamarem pela intervenção dos militares, já que não foi explorada da devida forma para a sociedade tudo o que ocorreu durante o golpe militar, para que as pessoas tivessem uma melhor consciência do porquê se deveria evitar tal retrocesso (REIS, 2018).

Desse modo, devido ao histórico ocasionado pela ditadura militar, já abordado nos capítulos anteriores, é certo que os movimentos e lutas populares buscaram justamente trazer de volta a democracia, com a implantação do Estado Democrático de Direito, ainda que da forma mais cauteloso possível para evitar qualquer possibilidade de rompimento do objetivo de originar a nova Constituição.

Nesse sentido, de constituir o Estado fundado na democracia, foi que objetivou-se implementar os elementos característicos de uma democracia de forma efetiva no novo texto da Carta Magna de 1988.

Assim, por meio do Congresso Constituinte, surgiu a Constituição Federal de 1988, com claros objetivos de implementar uma democracia que fosse possível de se efetivar na prática. Dessa maneira, Silva (2005, p. 89) conclui que a CRFB/88:

“constitui um texto razoavelmente avançado. É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.”

Assim, é possível perceber, conforme exposto no próprio teor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o seu intuito em estabelecer de maneira clara a necessidade de observação da democracia dentro do novo modelo de Estado proporcionado pela sua entrada em vigor (REALE, 2005).

Ocorre que antes do surgimento da Carta Magna de 1988, não se tinha a expressão “democracia” como uma parte integrante do Estado em si, uma vez que a expressão conhecida e pronunciada era apenas “Estado de Direito”, termo esse que tornou-se desqualificado a partir dos novos objetivos pós golpe militar (REALE, 2005).

Nesse sentido, o artigo 1º da CRFB/88 deixa claro que a República Federativa do Brasil é constituída como um Estado Democrático de Direito, sendo possível, assim, perceber com maior precisão o intuito para o qual é voltada tal carta, inclusive em seu parágrafo único é possível perceber também a melhor elucidação desse Estado ao deixar claro que o poder deve emanar do povo, de modo que é fácil constatar a integralização da diversidade de pensamentos (BRASIL, 1988).

Assim, o inclusão do termo “Direito” - junto ao nomenclatura “Estado”- em conjunto com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da CRFB/88, a respeito do poder emanar do povo, busca justamente evitar a possibilidade de que uma única autoridade, ou um grupo restrito, volte a outorgar uma Constituição, sem passar pelo povo, como foi possível se fazer em vários momento no histórico constitucional brasileiro (REALE, 2005).

Em continuidade, o termo “Democracia” que acompanha o Estado de Direito, busca trazer um novo conceito desse Estado, distinto do que se entenderia por um Estado de Direito, já que o Estado Democrático de Direito visa trazer um novo valor, fundado na Justiça Social, inclusive, por conta dessa diferenciação trazida pela Justiça Social, Reale (2005), aponta críticas aos doutrinadores que visualizam ambos os termos – Estado de Direito e Estado Democrático de Direito – como se sinônimos fossem, tendo em vista a clara distinção trazida pelas ideias de Justiça Social.

Desse modo, é possível aduzir, ainda, que os fundamentos presentes sob a nova égide da Constitucional de 1988, quanto ao pluralismo político, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana, apenas fazem sentido e de fato podem se realizar na prática, caso se respeite, sobretudo, o poder como decorrente do próprio povo, conforme contempla Reale (2005, p. 4): “[...] É relevante advertir que todas essas diretrizes somente se legitimam em razão do parágrafo único, sempre do Art. 1º, segundo o qual “todo o poder emana do povo”, que o exerce diretamente, ou por meio de representantes por ele eleitos.”

Nessa perspectiva, Bobbio (1986) traz uma importante definição a respeito da democracia ao enfatizar que ao se determinar um Estado como democrático, não é possível que qualquer pessoa tome decisões livremente a respeito do que se pode fazer com o poder desse Estado. Assim, para a efetivação da democracia, é imprescindível que se crie critérios bem definidos, direcionados a quem poderá fazer o quê, uma vez que quanto maior a segurança jurídica maior a possibilidade da efetividade na prática do que dispõe a lei a respeito da democracia.

Em todo caso, é necessário salientar que por mais que um Estado preza pela democracia é inviável que se alcance a unanimidade na tomada de decisões em relação a opinião do povo, uma vez que discursos iguais apenas são possíveis quando se tem um grupo restringido a um certo modo de pensar, o que não se apresenta como viável diante da amplitude que o Estado pode proporcionar em termos de opiniões e ideias.

Por conta dessa dificuldade em homogeneizar os discursos, e pelo próprio fato da democracia resguarda a pluralidade de ideias é que se entende que para a tomada de decisões a respeito do poder de um estado a maioria deve decidir, por meio de decisões tomadas coletivamente que obrigatoriamente devem se estender aos demais daquele estado (BOBBIO, 1986).

Outrossim, não basta realizar essa escolha pela maioria de uma forma irrealista, motivo pelo qual é necessário que se garanta, na realidade prática, que realmente o povo está

de fato tendo a oportunidade de escolher quem decidirá por eles, ou seja, é imprescindível, na realização da democracia, que haja realmente uma efetiva pluralidade de candidatos, sob os quais se possa realmente escolher quem de fato terá poder decisório, conforme aduz Bobbio (1986, [p. 11]):

[...] é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo.

Da análise feita acima, é possível notar o claro intuito da democracia de evitar falsas realidades, ou seja, tal modelo democrático busca evitar a “mascaração” do que de fato está acontecendo, como tantas vezes se fez durante a ditadura militar, como pode-se verificar pelo principal discurso de tal período, uma vez que os líderes militares afirmavam fazer o “restabelecimento” da democracia para poder devolver o poder para o povo, sendo que na verdade esses estavam fazendo uma clara deturpação dos objetivos da democracia (BOBBIO, 1986; SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Ademais, nota-se que para que uma democracia possa existir, os direitos de liberdades, das mais variadas formas, devem ser garantidos de forma essencial para que realmente se viabilize tal democracia. Desse modo, é possível perceber, ainda, que a CRFB/88 em seu artigo 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, têm um cuidado evidente a respeito das liberdades dos indivíduos, como mais uma forma de tornar possível e efetiva a democracia que garante o Estado (BRASIL, 1988).

Assim, ao contrário do que ocorreu na ditadura, o Estado que estabelecer a democracia de maneira concreta não pode atuar de forma simulada quanto ao seu intuito, pois se assim atuar não haverá motivo de ser em tal definição, haja vista que durante a ditadura militar também ocorriam eleições para Deputados Federais, Estaduais e Senadores, para que a simulação de democracia pudesse se fazer mais plausível e houvesse, assim, uma espécie de legitimação da “participação popular” no governo, o que apenas acontecia em termos teóricos (SILVA, 2014).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 chegou no exato e necessário momento para proporcionar um equilíbrio novamente, onde antes prevaleciam apenas os pensamentos de cunho “progressistas” que, apesar de sua nomenclatura, apenas apresentavam o constante interesse no retrocesso, motivo pelo qual vale destacar que apesar da resistência formada pelos

grupos de interesses oposto, os avanços alcançados por esse modelo constitucional devem ser reconhecidos e protegidos contra pensamentos que busquem deturpar o seu sentido democrático (REALE, 2005).

Além disso, Miguel Reale (2005), inclusive chega a criticar a quantidade de especificidades que estão presente no modelo constitucional de 1988, o que segundo o seu entendimento pode ocasionar uma espécie de totalitarismo normativo, o que pode trazer um certo empecilho à democracia se analisado de forma equivocada, motivo pelo qual a atenção a interpretação que se dá a CRFB/88 deve ser cautelosa.

Desse modo, tendo em vista a valoração da democrática que a Carta Magna visa preservar e efetivar, por mais que em certo momento determinados grupos políticos busquem termos específicos ou dispositivos da Constituição que sejam favoráveis às suas ideologias, através de possíveis deturpações de seus objetivos, é necessário deixar claro que mais que a letra da lei, o que se deve buscar com a análise da Constituição é compreender o que de fato essa quis transmitir ao ser criada.

Em igual sentido, Miguel Reale (2005, p. 46), pontuam a seguinte questão:

Não é a letra da Constituição, mas o seu espírito, ou seja, os seus valores dominantes e específicos que devemos procurar realizar, sob pena de continuarmos a viver, como até agora temos vivido, à sombra de um constitucionalismo aparente. Para a formação dessa consciência política é indispensável o debate das idéias que nos impõe fidelidade às que elegemos.

Assim, essa análise sistemática dos valores inerentes à Constituição Federal de 1988, é a forma mais viável de evitar interpretações distorcidas do seu real interesse, de modo que deve servir como uma espécie de escudo contra discursos que visem inviabilizar a democracia tão vívida nos objetivos do constituinte, que mesmo diante de todo o lastro deixado pela ditadura militar, ainda foi capaz de alcançar avanços até hoje indispensáveis para a democracia brasileira.

Seguindo a mesma perspectiva, é necessário levantar, ainda, a possibilidade de se manterem, durante a vigência desse modelo constitucional, os discursos anti-democráticos, que buscam justamente romper com a democracia (SORJ; OLIVEIRA, 2007).

Ocorre que, conforme Sorj e Oliveira (2007) um discurso que tem o intuito de deslegitimar a democracia e romper com os demais pensamentos que não se alinham ao seu, ou seja, que visa erradicar com o pluralismo de ideais, seria possível de se manter em um Estado Democrático de Direito? Mesmo que busque enclausurar a diversidade protegida pela democracia? Para isso, parte da doutrina possui o entendimento bem alinhado a favor do

combate a tal espécie de ameaça à pluralidade de opiniões, apesar de não haver unanimidade nesse sentido.

Dito isso, como no presente caso o discurso favorável à intervenção militar, não evidencia os interesse de uma democracia, uma vez que visa concentração de poder novamente nas mãos das autoridades militares, o que romperia com a ideia do poder como derivado do povo, já que cessariam as regras democráticas impostas pelo modelo constitucional de 1988, faz-se necessário minuciar os critérios que demonstram sua possível incompatibilidade com a CRFB/88.

4.2 A (in)compatibilidade de um modelo de intervenção militar na Constituição Federal de 1988.

Fica claro o cuidado que se deve ter ao interpretar um dispositivo constitucional, que a depender da forma como for analisado pode abrir margem para um poder desmedido novamente nas mãos equivocadas, inclusive pelo fato do conceito “da lei e da ordem” presente em tal artigo ser demasiadamente genérico, de modo a abrir uma ampla margem de possibilidades de intervenções diretas no Estado por parte das Forças Armadas, motivo pelo qual deve ser analisado da devida maneira para evitar a possibilidade de tal situação (SILVA, 2005; BRASIL, 1988).

Nessa linha, é possível aduzir que uma possível intervenção militar no Brasil, seria capaz de romper com autonomia destinada a cada ente, bem como fíndar com a separação dos poderes, sendo que ambos são princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos logo de início nos Arts. 1º e 2º da CRFB/88 (SILVA, 2005).

Desse modo, uma análise detalhada da compatibilidade da Constituição Federal de 1988, com a possibilidade de intervenção federal na vigência dessa Constituição é indispensável para assegurar a manutenção e proteção do Estado Democrático de Direito até então instituído.

Assim, uma vez que o objetivo da Constituição Federal de 1988 é garantir o Estado Democrático de Direito, não é possível vislumbrar que essa mesma constituição tenha trazido em seu teor a possibilidade de uma intervenção militar, uma vez que essa objetiva a concentração do poder nas mãos dos militares, o que já exaustivamente se demonstrou como uma afronta aos objetivos democráticos de um Estado (TIFALDI, 2022).

Nesse sentido, a interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 não pode ser visto como uma espécie de intervenção militar, uma vez que é de suma importância que seu intuito esteja alinhado com as demais normas da CRFB/88, assim a possibilidade de se

utilizar as Forças Armadas na garantia da ordem pública, não necessariamente busca colocar nas mãos desses a possibilidade de romper com o estado habitual dos entes e com os poderes inerentes a esses (BRASIL, 1988).

Outrossim, em caso de tal artigo ter sua aplicabilidade como uma espécie de intervenção militar, seria um evidente antinomia jurídica de normas constitucionais, haja vista que a possibilidade de intervenção militar, que poderia ser retirada do artigo 142 da CRFB/88, conforme objetiva alguns grupos políticos, não se alinha com os objetivos, fundamentos e finalidade de um Estado Democrático de Direito, que estão presentes do artigo 1º ao 4º da CRFB/88 (SOARES, 2019; BRASIL, 1988).

Desse modo, tal antinomia jurídica estaria caracterizada pela contradição de elementos que constituem a Carta Magna, haja vista que se a Constituição possui um caráter democrático e foi constituída justamente no período recente de pós Golpe de Estado, em caso do artigo 142 ser interpretado como uma espécie de intervenção militar, essa contradição estará evidenciada, ainda mais porque o artigo 34 e seguintes da Constituição de 1988 já preveem as hipóteses taxativas de intervenções que podem ocorrer nos entes e os procedimentos a serem seguidos, o que não coaduna com uma intervenção que seja feita diretamente pelo poderio militar sem nenhum procedimento estabelecido (SOARES, 2019; BRASIL, 1988).

Assim, diante dessa análise sistemática da Constituição em questão, fica evidente a presença dessa antinomia jurídica interpretativa, de maneira que é cada vez mais notório que o intuito presente no artigo 142 da CRFB/88 diverge do objetivo que os grupos de manifestantes favoráveis à intervenção militar buscam atribuir a ele (TIFALDI, 2022; SOARES, 2019; BRASIL, 1988).

Em continuidade, se já há as hipóteses taxativas de intervenções federais nos artigos 34 e seguintes, não haveria lógica em se empregar uma intervenção especial que impusesse tal poder diretamente para os militares, uma vez que no artigo 34, inciso III, da CRFB/88, já está definido que a União pode intervir nos Estado e Distrito Federal em caso de: “[...] termo a grave comprometimento da ordem pública [...]” (BRASIL, 1988).

Veja-se que da análise de tal inciso fica evidente que quando houver a necessidade de reordenar a ordem pública, já há o procedimento e as hipóteses que atrelam tal possibilidade para a União, que além disso terá prazo definido para fazê-lo e após seguir um procedimento criterioso de aprovação de tal possibilidade de atuação (MORAES, 2017; BRASIL, 1988).

É perceptível que seria contraditório e notoriamente conflitante que, ao mesmo tempo que fosse competência da União intervir para assegurar a ordem pública, também se fizesse possível aos militares intervirem diretamente para a mesma manutenção.

Assim, estando presente tal antinomia jurídica, pela incompatibilidade de se atribuir tais interpretações aos dispositivos, a solução mais plausível para resolver esse problema seria pelo critério da especialidade, motivo pelo qual Soares (2019, [p. 135]) pontua que: “pelo critério da especialidade, em caso de haver contradição entre uma norma jurídica que regule um tema genericamente e uma norma que regule o mesmo tema do modo específico, sendo ambas de mesma hierarquia, prevalece a norma jurídica especial.”

Em continuidade, é necessário introduzir a real sistemática atrelada a Constituição Federal de 1988, ao codificar o seu artigo 142, para isso Carvalho (2005), aduz sobre repertório que se construiu durante a Assembleia Constituinte em relação ao que essa deixaria definido na Constituição de 1988 a respeito do papel das Forças Armadas no Estado Democrático de Direito que estava se constituindo.

Assim, o primeiro cuidado que se teve na criação da nova Carta Magna foi deixar estabelecido que o dever das Forças Armadas é a proteção dos poderes constitucionais e não dos poderes constituídos como previa a carta de 1967. É notório que o intuito aqui foi o de determinar que o foco das Forças Armadas é defender os poderes nos limites da Constituição, de modo que qualquer violação do texto constitucional praticada por qualquer poder não pode ser apoiada pelas Forças Armadas (CARVALHO, 2005; BRASIL, 1967).

Em continuidade, a segunda modificação que se fez, durante tal Assembleia Constituinte da CRFB/1988, com o objetivo de evitar outra ditadura militar, como ocorreu durante a vigência das cartas anteriores, foi impedir que o referido texto constitucional de 1988 mantivesse a expressão que estava presente na Constituição Federal de 1891 e que trazia para as Forças Armadas a possibilidade de ir contra o governo, uma vez que essa definia o seguinte em seu artigo 14 (CARVALHO, 2005):

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.
A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.
(BRASIL, 1891)

É possível notar que, em tal Carta de 1891, estava taxativamente descrito que às Forças Armadas tinham um limite de obediência às autoridades que as controlavam, de forma que tal abertura dava a essas a possibilidade de se voltar contra os poderes e demais entes, tendo em vista tal expressão trazia generalidade e vagueza para quais seriam os casos de “desrespeito a lei” por parte de seus superiores, o que causava grande insegurança jurídica e poderia trazer novamente a possibilidade de um Golpe Militar durante a vigência da Carta Magna de 1988,

motivo pelo qual tal expressão não poderia se fazer presente na nova carta (CARVALHO, 2005).

Desse modo, é possível extrair que ao contrário da interpretação trazida pelos grupos favoráveis à intervenção militar, o texto presente no artigo 142 carrega em si a necessidade de que a autoridade, que no caso se faz presente pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Presidente da República, comande tais Forças, assim, como pontua Taquary e Soares (2022, p. 5):

As Forças Armadas fazem parte do Poder Executivo, razão pela qual estão subordinadas ao seu chefe supremo, ou seja, o Presidente da República. A redação do art. 142 da Constituição Federal de 1988, ao exigir que a atuação das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem se dê por iniciativa de quaisquer dos poderes afasta a hipótese de “intervenção”. Afinal, se as Forças Armadas só podem agir se provocadas por um poder, estão também elas, obviamente, sujeitas à separação de poderes.

É possível perceber, assim, que a necessidade de subordinação das Forças Armadas, o que inclui os militares, ao Presidente da República, afasta imediatamente, pela lógica, a possibilidade de que estas atuem diretamente de qualquer forma sem a existência de tal subordinação, o que impede por consequência que tais forças se voltem contra um Presidente constitucionalmente eleito por qualquer que seja o motivo, já que não está dentro de suas atribuições tal função de retirar um presidente do poder visando a garantia da ordem.

Outrossim, a Assembleia Constituinte ainda impôs um terceiro cuidado no papel das Forças Armadas na Carta de 1988, que também destoava do seu papel presente na Constituição de 1891, qual seja, a defesa da Lei e da Ordem, uma vez que tal possibilidade de atuação direta pelas Forças Armadas também tornou-se uma possibilidade dessas se utilizarem de tal recurso para atos diversos do objetivo da criação do dispositivo (CARVALHO, 2005).

Assim, conforme texto constitucional do artigo 142 da CRFB/88, fica estabelecido de forma translúcida que às Forças Armadas não tem como papel defender diretamente a lei e a ordem e sim à defesa da pátria e dos poderes, sendo específico em tal dispositivo que apenas quando invocadas por qualquer um desses poderes é que às Forças Armadas poderão atuar na garantia da lei e da ordem, ou seja, sua atuação nessa esfera é excepcional e depende de invocação por parte dos Poderes do Estado (CARVALHO, 2005).

Ademais, o artigo 144 da CRFB/88 traz ainda mais sentido para tal interpretação, uma vez que esse determina taxativamente que essa preservação da ordem pública deve ser feita diretamente pelas polícias e não pelas Forças Armadas, ficando evidente a separação a respeito de quem realmente deve exercer a função de segurança pública rotineiramente e de quem deve

atuar excepcionalmente apenas quando invocado por algum dos poderes nas hipóteses taxativas previstas na CRFB/88 (TAQUARY; SOARES, 2022; BRASIL, 1988).

Outrossim, é necessário aduzir, de forma conclusiva, que não basta o texto Constitucional expressar determinados preceitos se a realidade social não coadunar com o que esse dispõe, uma vez que a ordenação jurídica, em si, para estar alinhada deve manter tanto a norma quanto a realidade em congruência, haja vista que se uma vier a destoar demasiadamente da outra, já não haverá mais a existência de um ordenamento jurídico prático (HESSE, 1991).

Desse modo, para que exista a razão de ser de uma norma essa deve ser efetivada na prática, pois um rompimento radical entre essa e a realidade pode implicar em sua inutilização (HESSE, 1991).

Por conta disso, foi que se objetivou com a Assembleia Constituinte trazer na Constituição Federal de 1988 os anseios dos diversos grupos que clamavam pela vedação a qualquer possibilidade de uma nova dominação pelos militares, apesar de toda a cautela que se foi necessária utilizar para que o texto se tornasse vigente, tendo em vista que se construiu tal constituição em um pós muito próximo dos Golpes Militares sofridos pelo Brasil.

Assim, mesmo que alguns grupos ainda persistam nos pedidos pela aplicação de uma intervenção federal, o que se percebe é que a Constituição Federal de 1988, que visou atender ao máximo de grupos sociais em sua criação, não compactua com tal possibilidade.

Em continuidade, Carvalho (2005), ainda pontua que a nova Carta Magna busco justamente dar voz a todos os opositores das intervenções militares que já haviam ocorrido até então, motivo pelo qual se fez as três principais modificações suscitadas, no papel das Forças Armadas. Desse modo, o referido autor aduz que: “[...] a mudança da lei é importante na medida em que tornará as intervenções inconstitucionais e dará legitimidade aos que a elas se opuserem, particularmente dentro das próprias Forças Armadas. (CARVALHO, 2005, p. 34)”.

Assim, é possível perceber de forma conclusiva que apesar da existência de grupos favoráveis a aplicação de uma intervenção militar durante a vigência da Constituição Federal de 1988, não se faz possível que tal desejo seja correspondido na prática, uma vez que toda a construção dessa carta magna demonstra evidentemente que seus objetivos não coadunam com a possibilidade de uma Intervenção Federal.

Nesse sentido, é possível concluir de maneira assertiva que o artigo 142 da referida constituição não visa a possibilidade de atuação militar como um interventor e sim apenas como uma ferramenta que pode ser utilizada pelos poderes para a garantia dos objetivos da constituição mas sempre de forma subordinada, ficando vedada qualquer iniciativa das Força

Armadas por seu devido respeito aos procedimentos e cabimentos presentes na Constituição Federal de 1988.

4.3 A posição do STF sobre a possibilidade de uma intervenção militar no Brasil.

Como já elucidado nos capítulos anteriores o final do ano de 2022, bem como o início do ano de 2023 foram marcados por manifestações que chegaram a todos os extremos, ao pedirem pela intervenção militar por conta do descontentamento com o resultado das eleições de 2022, que tornaram Luiz Inácio Lula da Silva o presidente do Brasil (MELLO et al, 2023).

O extremo das referidas manifestações se deu pelos verdadeiros atos de vandalismos no dia 08 de janeiro de 2023 em que várias instituições oficiais do Brasil foram invadidas e depredadas pelos grupos que suscitaram a garantia da ordem pública (MELLO et al, 2023).

Os referidos atos de vandalismos foram considerados como verdadeiras práticas de terrorismo contra a democracia, pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), qual seja, o Ministro Alexandre de Moraes, que se colocou completamente contrário a tais atos, assim como a Presidente do STF a Ministra Rosa Weber (BRITO; PARAGUASSU, 2023).

Assim, ficou evidente que os atos praticados pelos manifestantes se fizeram de total e completo repúdio pelos representantes das instituições de justiça do país, cabendo analisar de forma mais profunda o entendimento da corte de maior superioridade do país sobre o papel e dever das Forças Armadas, que tanto foi suscitado pelos manifestantes de tais atos atentatórios à dignidade da justiça (BRITO; PARAGUASSU, 2023).

Assim, para a análise da jurisprudência do STF, que se fará a seguir, foi feita a busca de suas jurisprudências relacionadas ao tema por meio do site oficial do STF, utilizando para isso as palavras-chave relacionadas à intervenção dos militares e conseqüentemente a respeito da ditadura militar no Brasil, sendo essas: “forças armadas”, “poder moderador” e “artigo 142”.

Assim, através do referido sistema de filtro no site em questão, foi possível encontrar o Mandado de Injunção (MI) de número 7311, assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 6457, que são responsáveis por explorar o tema e alinham o entendimento do STF sobre tal tratativa, como será devidamente analisado nesta seção.

No entanto, é imprescindível esclarecer de início que devido às manifestações e pedidos por uma intervenção militar, como ocorreu novamente do ano de 2022 ao ano de 2023, houve o ajuizamento de mais uma ação constitucional de controle abstrato sendo essa a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1045, que ainda está na fase inicial de seu curso, pois iniciou-se recentemente no ano de 2023 e tem como objetivo requerer que o STF defina uma interpretação do conceito do artigo 142 da CF, para evitar as interpretações voltadas para a aplicação de tal artigo como uma espécie de transformação das Forças Armadas como um “poder moderador” (BRASIL, 2023).

Dito isso, fazendo a análise inicial do Mandado de Injunção de nº 7311, esse tinha como objeto analisar a separação dos poderes em relação ao objetivo das Forças Armadas contido no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, de forma a vedar a possibilidade de uma possível utilização dessa instituição como uma forma de poder moderador (BRASIL, 2020a).

Para isso, o Mandado de Injunção em questão pedia pela regulamentação de uma norma que pudesse delimitar a atuação das Forças Armadas presentes no referido artigo 142 da CRFB/88, para evitar, com isso, a possibilidade de interpretações contrárias e atentatórias a Democracia instituída no Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2020a).

Ocorre que, conforme teor da decisão presente em tal MI, ficou estabelecido que tal artigo trata-se de uma norma de eficácia plena. Além disso, ficou especificado que já há uma lei que trata sobre o papel das Forças Armadas, sendo essa a Lei Complementar (LC) nº 97 de 9 de junho de 1999, motivo pelo qual não haveria necessidade de uma nova regulamentação, haja vista os dois argumentos suscitados (BRASIL, 2020a).

Desse modo, cumpre esclarecer que o fato de tal norma presente no artigo 142 da Constituição Federal de 1988 ter sido classificada como uma norma de eficácia plena, garante a essa a possibilidade de ser interpretada sem qualquer restrição inicial. Nesse sentido, o referido dispositivo não necessita de qualquer espécie de regulamentação para que possa produzir efeitos imediatos, podendo ser aplicado diretamente quando necessário (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Por esse motivo, é possível aduzir que o entendimento da corte é o de que a definição do artigo 142 é suficiente em si, de modo que não necessita qualquer definição a mais do que a que comporta o seu próprio teor, motivo pelo qual sua aplicabilidade se dá de forma direta, imediata e integral (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Ademais, conforme tal corte, a Lei Complementar nº 97/1999 ainda seria responsável por se encarregar de qualquer regulamentação a mais que houvesse para o papel das Forças Armadas, de modo que ao analisar o seu teor é possível aduzir que essa define que

seu papel é dispor sobre organização, o emprego e o prepara das Forças Armadas (BRASIL, 1999; BRASIL, 2020a).

Além disso, a lei em questão ainda aduz, no artigo 1º, parágrafo único, que essa regulamenta ainda as atribuições subsidiárias que são voltadas para as Forças Armadas, motivo pelo qual já haveria regulamentação suficiente para tais instituições nacionais e permanentes (BRASIL, 1999).

Em continuidade, o teor da Decisão do referido MI, ainda aduz que o poder moderador, ou seja, o poder de decidir em sobreposição aos demais poderes, não se faz presente na atual Constituição Federal de 1988, uma vez que esse apenas teria sido parte da Constituição do Império de 1824 e logo depois teria sido extinto com o advento da Constituição da República de 1891, motivo pelo qual não haveria razão para a preocupação com tal conceito na vigência da Carta Magna de 1988, haja vista sua superação histórica (BRASIL, 2020a).

Ademais, na Decisão em questão, suscitou-se que o sistema vigente na CRFB/88 é o de freios e contrapesos, no qual não há a presença de um único poder que soluciona os demais conflitos, o que há, na verdade, é uma coexistência de Poderes que devem ser independentes e harmônicos entre si, utilizando para isso tal sistema de freios e contrapesos como forma de se controlarem de maneira recíproca. Sem deixar de registrar que tal decisão ainda citou a existência do controle social como um mecanismo indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2020a).

6. Nenhum elemento de interpretação – literal, histórico, sistemático ou teleológico – autoriza dar ao art. 142 da Constituição o sentido de que as Forças Armadas teriam uma posição moderadora hegemônica. Embora o comandante em chefe seja o Presidente da República, não são elas órgãos de governo. São instituições de Estado, neutras e imparciais, a serviço da Pátria, da democracia, da Constituição, de todos os Poderes e do povo brasileiro. 7. Interpretações que liguem as Forças Armadas à quebra da institucionalidade, à interferência política e ao golpismo chegam a ser ofensivas. Em mais de uma manifestação oficial, o Ministro da Defesa, que fala em nome do Exército, da Marinha e da Força Aérea, já se manifestou pela liberdade, pela democracia e pela independência dos Poderes. Assim é, porque assim deve ser. 8. Mandado de injunção a que se nega seguimento. (BRASIL, 2020a).

Desse modo, é possível perceber que a conclusão de tal Mandado de Injunção se deu pela impossibilidade da utilização das Forças Armadas como um poder moderador, uma vez que tal interpretação é incompatível com o que objetiva a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, apesar de ter sido negado o provimento a tal Remédio Constitucional, o fundamento da Decisão do STF foi pela desnecessidade de uma regulamentação devido ao explícito teor da norma presente no artigo 142 de tal Carta que por ter eficácia plena não necessita de nenhuma normatização a mais para que seja compreendido,

apesar de já haver, inclusive a LC 96/1999, garantido ainda mais a devida interpretação do dispositivo (BRASIL, 2020a).

Devido ao exposto, fazendo um paralelo com o papel das Forças Armadas a partir da perspectiva do STF é possível compreender que não há possibilidade de interpretações, que sejam constitucionalmente aceitas, que visem a utilização do referido dispositivos constitucional como forma de aplicação da intervenção militar sob a vigência da Carta Magna de 1988, uma vez que o STF deixou claro em seu posicionamento que a interpretação do artigo 142 em conjunto com o histórico ditador e o atual Estado Democrático de Direito, vedam qualquer possibilidade de se ter às Forças Armadas como um poder de controle direto sobre os demais poderes.

Continuando a análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tem-se, ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.457, na qual houve o deferimento da medida cautelar que deve ser devidamente analisada, uma vez que o objetivo de tal ADI é tratar da inconstitucionalidade de alguns dos artigos da Lei Complementar nº 97/1999, sendo estes, o artigo 1º, caput, assim como o artigo 15º, em relação ao seu caput e aos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, por afronta a separação de poderes, bem como ao Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2020b)

Assim, mais especificamente, no caso em questão o objetivo de tal ação do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, é garantir uma interpretação sistemática dos artigos 1º, caput, e 15, caput, parágrafos 2º e 3º, da LC 97/1999 assim como que seja decretada a inconstitucionalidade do artigo 15º em seu parágrafo 1º, com o intuito de evitar qualquer utilização deturpada das Forças Armadas (BRASIL, 2020b).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que os artigos da CRFB/88 que fundamentam tal Ação Direta de Inconstitucionalidade, são: O artigo 2º, relativo a separação de poderes; Artigo 34, que traz às hipóteses taxativas de intervenção federal; Artigo 84, responsável por delimitar as competências privativas do Presidente da República; Artigo 136, do Estado de Defesa; Artigo 137, do Estado de Sítio; Artigo 142, das Forças Armadas; Todos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, destrinchando melhor o objeto da ADI, a interpretação constitucional que se pede em tal ação, no que diz respeito ao Art. 1º, caput, da LC 97/1999, refere-se a necessidade de ficar claro que o poder atribuído ao Presidente da República no artigo 1º, caput, da referida LC, se limita as competências que são atribuídas a esse por meio do artigo 84 da Constituição, de modo que esse deve respeitar inclusive a forma de Decreto apropriado para a possibilidade

de decretar alguma espécie de intervenção federal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio (BRASIL, 2020b).

Desse modo, é possível aduzir, notoriamente, que o objetivo dessa interpretação sistemática do artigo suscitado é evitar que a falta de limitações, em tal lei, ao Poder do Chefe do Executivo implique no uso arbitrário das Forças Armadas para um fim diverso do que pretende a Constituição Federal.

No mesmo sentido, se objetiva a interpretação sistemática dos demais dispositivos de tal lei, sendo esses o Artigo 15º, em seus parágrafos 2º e 3º, aos quais se busca que o STF dê uma interpretação que deixe especificado, que a defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem, pelas Forças Armadas devem se limitar às hipóteses codificadas na Constituição no que se refere a intervenção federal do artigo 34, Estado de Defesa e de Sítio, do artigo 137 e 136 CRFB/88 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2020b).

Além disso, tal ADI tem o objetivo de que o STF afaste a possibilidade das Forças Armadas atuarem de forma ordinárias na segurança pública, uma vez que sua utilização deve ser excepcional para esses fins, conforme define a Constituição, de modo que não pode ser aplicado a tais Forças o artigo 144 da CRFB/88, uma vez que esse seria de atribuição exclusiva das polícias (BRASIL, 2020b).

Outrossim, o parágrafo 1º do artigo 15 da C 96/1999, traz ainda a previsão de que o Presidente da República é o competente para o emprego das Forças Armadas, porém, tal artigo determina, ainda, que os demais poderes deveriam pedir ao Presidente da República, caso também necessitassem do uso de tais Forças (BRASIL, 1999).

Por conta de tal nomenclatura, a referida ADI buscou a decretação de inconstitucionalidade de tal dispositivo, uma vez que esse coloca em posição de subordinação e inferioridade os demais poderes, rompendo com as determinações constitucionais de que não há hierarquia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme definido pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020b).

Assim, foi deferida pelo STF a Medida Cautelar parcialmente, na referida ADI, atribuindo interpretação sistemática da Lei Complementar 97/1999, a todos os dispositivos suscitados como objeto da ação, uma vez que conforme fundamentou tal Decisão às Forças Armadas devem ser utilizadas excepcionalmente nas situações constitucionais mencionadas, apenas quando às vias ordinárias de segurança pública não foram suficientes (BRASIL, 2020b).

Desse modo, é possível aduzir que o entendimento da Suprema Corte se dá de forma alinhada ao entendimento majoritário da doutrina, bem como da análise sistemática da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual é perceptível por toda a exposição feita que não

é cabível que às Forças Armada tenham o seu dispositivo constitucional utilizado como uma forma de atribuir a essas uma espécie de intervenção militar.

Outrossim, por toda a sistemática aqui exposta, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência do STF, é possível concluir pela completa incompatibilidade do Artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, com os pedidos de intervenção militar ocorridos entre o final de 2022 e o início do ano de 2023, uma vez que não há previsão legal na Carta Magna de 1988.

Devido a isso, é possível concluir que o artigo 142 da Constituição Federal apenas busca explicar o papel das Forças Armadas como parte de um mecanismo estatal de proteções e garantias dentro do Estado, sendo uma ferramenta de utilização pelos poderes Executivo Legislativo e Judiciário, divergindo do pensamento daqueles que atribuem a tais instituições armamentistas a ideia de que seriam o próprio poder solucionador do Estado.

5 CONCLUSÃO

Esse estudo teve como problematização analisar os limites das forças armadas na manutenção do Estado Democrático de Direito, sob a vigência da Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vistas os constantes pedidos por uma intervenção militar, que ocorreram entre o final do ano de 2022 e o início do ano de 2023, que causaram inclusive a depredação do patrimônio de instituições permanentes para a democracia (MELLO et al, 2023; BRITO; PARAGUASSU, 2023).

Assim, o principal objetivo da pesquisa foi analisar a constitucionalidade dos pedidos de intervenção militar no Brasil a partir do que determina a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual concluiu-se pela inviabilidade de tal espécie interventiva tendo em vista os pilares em que se fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, como destrinchado no primeiro e segundo capítulo deste trabalho o histórico brasileiro demonstra que todas as vezes em que se estendeu demasiado poder para os militares, o que ocorreu foi a concentração do poder nas mãos desses que impuseram uma suspensão à democracia, sob a alegação de reestruturação da ordem, momento em vários direitos fundamentais de liberdade foram suprimidos, retirando-se do povo a devida participação nas decisões do Estado (STEPAN, 1975).

Desse modo, com a redemocratização que ocorreu através da promulgação da Constituição Federal de 1988, buscou-se deixar definido em seu teor a impossibilidade de se retroceder ao histórico da ditadura militar, bem como evitar um possível golpe de Estado, motivo pelo qual tal Constituição é tida como a constituição mais garantista já vigente no Brasil (REALE, 2005).

Assim, devido ao histórico ditador, foi possível aduzir que a Constituição Federal de 1988 não abre margem para a possibilidade de uma intervenção direta pelos militares, com fundamento no artigo 142 da CRFB/88, uma vez que tal artigo deixa claro que esses não podem intervir diretamente no Estado, de modo que podem apenas serem utilizados como uma ferramenta subordinada ao Presidente da República, nas hipóteses taxativas da Constituição assim como é o caso da intervenção federal codificada no artigo 34 da CRFB/88 (CARVALHO, 2005).

Outrossim, além do entendimento doutrinário majoritário, contrário a tal possibilidade de intervenção no ordenamento jurídico, fruto da Constituição de 1988, a jurisprudência do STF termina de sedimentar tal conclusão, ao definir que às Forças Armadas, como instituições asseguradoras da democracia, não podem atuar como poder moderador, nem

mesmo podem se afastar de sua utilização apenas de maneira excepcional nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição, evitando assim qualquer possibilidade de retroceder a possibilidade um golpe por parte do poderio militar (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, concluiu ainda que o artigo 142, bem como a Lei Complementar nº 97/9999, devem ser analisados de forma sistemática com os dispositivos constitucionais responsáveis por tratar das hipóteses excepcionais de intervenção federal, Estado de Defesa e Estado de sítio (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b).

Assim, é possível aduzir que a hipótese que fez parte da construção deste estudo confirmou-se, uma vez que de fato, através da análise sistemática da Constituição Federal de 1988 é possível concluir que não há previsão legal que seja capaz de fundamentar a possibilidade de uma intervenção militar, uma vez que essa abre margem para uma possível concentração de poder nas mãos dos que, pelo histórico brasileiro, foram responsáveis por verdadeiros Golpes de Estado. Desse modo, como o objetivo da Constituição é a proteção do Estado Democrático de Direito, essa não pode simpatizar com a aplicação da intervenção militar em sua vigência.

Conclui-se, portanto, que a Carta Magna de 1988 apenas comporta a possibilidade de intervenção federal nos moldes das hipóteses e dos procedimentos previstos no artigo 34 e seguintes da Constituição em questão, uma vez que apenas por meio desses procedimentos devidamente disciplinados pode-se evitar que a intervenção, em qualquer das hipóteses, passe de uma medida excepcional, para uma regra de medição de poder político.

Outrossim, as limitações que se fizeram presentes nesta pesquisa, decorreram da ausência de manifestações da Suprema Corte de forma mais direta e concisa sobre a intervenção militar em si, uma vez que essa limitou-se em suas decisões a caracterizar o papel das Forças Armadas, conforme o texto constitucional, mas deixou de especificar o que de fato seria a intervenção militar e qual seria sua posição sobre o tema, apesar de deixar claro que o papel das Forças Armadas na vigência na CRFB/88 não pode se assemelhar ao de um poder mas apenas ao de uma ferramenta de manutenção do Estado.

Por fim, como indicações para pesquisas futuras, apresenta-se a possibilidade de analisar a atribuição de penalizações na esfera civil e criminal aos grupos manifestantes que excedem seus direitos de liberdade de expressão quando suscitam institutos que se demonstraram contrários aos objetivos da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Luana Bispo de. A (in)constitucionalidade de uma intervenção militar, no Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 maio 2020.

Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20Tem%C3%A1ticos/54554/a-in-constitucionalidade-de-uma-interveno-militar-no-brasil-segundo-a-constituio-federal-de-1988>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BALSAMO, Denis Fernando. **Intervenção Federal no Brasil**. 2013. 405 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Unuversidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06092016-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06092016-112345/publico/Dissertacao_VERSAO_DEFINITIVA_Denis_Fernando_Balsamo.pdf)

[112345/publico/Dissertacao_VERSAO_DEFINITIVA_Denis_Fernando_Balsamo.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06092016-112345/publico/Dissertacao_VERSAO_DEFINITIVA_Denis_Fernando_Balsamo.pdf).

Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 16 fev. 2023.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Ato Institucional nº 1, de 1 de setembro de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Ato Institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966a. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Ato Institucional nº 4, de 07 de dezembro de 1966b. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências.. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0314.htm#:~:text=Del0314&text=DECRETO%20DELEI%20N%C2%BA%20314%20%20DE%2013%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201967.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Ato Institucional nº 17, de 14 de outubro de 1969. Autoriza o Presidente da República a transferir para reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado ou venham a atentar contra a coesão das Forças Armadas. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-17-69.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **PSOL pede que STF afaste interpretação de que Forças Armadas seriam “poder moderador” da República:** O objeto da ação é o artigo 142 da Constituição. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502414&ori=1>. Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão. Brasília, 10 de junho de 2020a. **Mandado de Injunção 7.311 Distrito Federal.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1109732/false>. Acesso em: 23 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão. Brasília, 12 de junho de 2020b. **Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1109921/false>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BRITO, Ricardo; PARAGUASSU, Lisandra. **Presidentes do STF e TSE reagem a invasões aos Poderes e falam em punição de "terroristas"**. UOL. 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2023/01/08/presidentes-do-stf-e-tse-reagem-a-invasoes-aos-poderes-e-falam-em-punicao-de-terroristas.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

COAN, Hugo de Pellegrin. **As relações entre o federalismo brasileiro e a intervenção federal**: o guardião da federação. 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7616>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FERREIRA, Deybiane Francielly Santos. Intervenção militar na Constituição Federal de 1988. **I Congresso Norte Mineiro de Direito Constitucional**, Montes Claros, p. 1-7, out. 2015. Disponível em: <https://minascongressos.com.br/direitoconstitucional/x5.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARINI, Ruy Mauro. Brasil da ditadura à democracia 1964 -1990. **Universidad Nacional Autónoma de México**, Ciudad de México, p. 1-10, 1991. Disponível em: https://archivochile.com/Ideas_Autores/maurinirm/05br/maurini_brasil00004.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Igor et al. **Terroristas bolsonaristas invadem e depredam Congresso, Planalto e STF**. UOL, Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/08/bolsonaristas-congresso-policia.htm>. Acesso em: 01 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REIS, Daniel Aarão. As armadilhas da memória e a reconstrução democrática. *In*: ABRANCHES, Sérgio et al. **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Schwarcz, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MATIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Rosiene Aguiar; CORTES, Gerenice Ribeiro de Oliveira. O discurso da “Intervenção Militar Já”, distopia e barbárie: Confrontos e resistência nas redes sociais. **Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493**, v. 13, n. 1, p. 1905-1909, 2019. Disponível em: <https://anais.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/8909/8564>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SGANZERLA, Rogério Barros. O papel dos Atos Institucionais na privação de garantias fundamentais durante o período de Ditadura Militar no Brasil. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, v. 0, n. 3, p. 297-304, out. 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/76616734/601-libre.pdf?1639772346=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_Papel_Dos_Atos_Institucionais_Na_Priva.pdf&Expires=1679252852&Signature=T9OISpTnU0viLTnDETIeFMPeff2ixS0hEQGC94wrooLYq~KzsfkcUI4zTfz4vwwjXFzBRfaVdji39K09hW7cT78Dqc-qa2s6GDINCHYR3WxH-EUQNZxNuIwS9uOo65XM0LhZ2Ert0gdVsTSxBVftLIAM62XSg0PjCZfmgstTufk4q6aMIMRlyt4yRGxyypsPFGKPtNA1g~O4BhEFLV6dEaaRzewStgbEcOCHwK8T8226PoX1~jZbhsP6bW9mKXumy60X8CYD-VfHniRZx48jbNeQ5fiRWKh~TTKXFz8xwAK3K6oPW~JTij-rJrNDyhe60wB6L1bAb0LbJhQL3iLWPbg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Matheus Passos. **Reforma do Estado e democracia: uma comparação entre o Brasil e a Rússia**. 3. ed. Brasília: Vestnik, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SORJ, Bernardo; OLIVEIRA, Miguel Darcy de. **Sociedade civil e democracia na América Latina: Crise e reinvenção da política**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STEPAN, Alfred. **Os militares na política**. [s.l.]: Editora Artenova S. A., 1975.

TAQUARY, Eneida; SOARES, Jennifer Carvalho. O papel das Forças Armadas na democracia brasileira. **Dom Helder Revista de Direito**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 1-16, 15 dez. 2022. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2450>. Acesso em: 21 maio 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TELES, Tayson Ribeiro. Reminiscências do regime militar brasileiro e os contemporâneos ecos por uma “intervenção militar constitucional”: pontos de tensão e (im)possibilidades. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 369-395, 12 dez. 2019. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.616>.

TIFALDI, Thiago. **Ditadura Residual**: afinal o que é a intervenção militar “constitucional” no contexto das ideologias da intervenção?. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.

VALE, André Rufino do (org.). **Forças Armadas e democracia no Brasil**: a interpretação do art. 142 da constituição de 1988. Brasília: Observatório Constitucional, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/80407022/Intervenc_a_o_Militar_e_Golpe_%C3%A9_s%C3%B3_ler_a_Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 24 abr. 2023.

VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à Brasileira**: 1964-1985 A democracia golpeada à esquerda e à direita. São Paulo: Leya, 2014.